



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 12 de janeiro de 2024

nº 2994 - ano XIV

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo	Pág. 1
>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 4
>> Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 10

##### Administração Pública Municipal

Pág. 12

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>> Resoluções, Instruções e Notas	Pág. 24
>> Portarias	Pág. 40

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>> Decisões	Pág. 41
>> Avisos	Pág. 43
>> Extratos	Pág. 48



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

##### PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

##### VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

##### CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

##### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

##### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

##### OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

##### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

##### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

##### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

##### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

##### PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

##### CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

##### PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

##### PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

##### PROCURADOR

WILLIAN AFONSO PESSOA

##### PROCURADOR

#### Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

##### Administração Pública Estadual

##### Poder Executivo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** :2135/2020/TCE-RO.

**SUBCATEGORIA:**Fiscalização de Atos e Contratos.

**ASSUNTO** :Termo de Ajustamento de Gestão – TAG – Retomada e conclusão da obra inacabada do auditório/almojarifado anexo ao prédio da Secretaria de Estado da Educação, integrante do Centro Político Administrativo – CPA.

**UNIDADES** :Superintendência Estadual de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos – SUGESP;  
Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos – SEOSP;  
Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG;  
Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL.

**INTERESSADO** :Elias Rezende de Oliveira, CPF n. \*\*\*.642.922-\*\*, Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos.

**RELATOR** :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0242/2023-GCWCS

#### SUMÁRIO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO. CUMPRIMENTO PARCIAL DO COMPROMISSO. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO E RECOMENDAÇÃO.

1. Termo de Ajustamento de Gestão com o propósito de estabelecer condições para a retomada e conclusão da obra inacabada do auditório/almojarifado anexo à Secretaria de Estado da Educação, localizada no Palácio Rio Madeira.
2. Diante do compromisso de fielmente honrar e cumprir as obrigações e providências estipuladas, e constatado o cumprimento parcial do TAG, imperiosa a expedição de determinações e recomendações.

#### I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de Fiscalização de Atos e Contratos que tem por finalidade verificar o atendimento aos termos pactuados no Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, firmado em 6.7.2022 (ID n. 1226786), que estabelece os parâmetros gerais para retomada e conclusão da obra inacabada do auditório/almojarifado anexo ao prédio da Secretaria de Estado da Educação, integrante do Centro Político Administrativo – CPA.
2. O referido Termo de Ajustamento de Gestão tem como partes comprometidas este Tribunal de Contas e o Ministério Público de Contas e, lado outro, como partes compromissárias a Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos – SEOSP, Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL e Superintendência de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos – SUGESP.
3. Com a Decisão Monocrática n. 0136/2023-GCWCS (ID n. 1428091), foi concedido prazo adicional para o integral atendimento ao disposto no item 1.1 do Termo de Ajustamento de Gestão, e na sequência, vieram ao caderno processual novos documentos que foram analisados pela SGCE, mediante Relatório Técnico de ID n. 1505285.
4. A referida manifestação técnica concluiu pelo cumprimento parcial dos itens 1.2.1 e 1.2.2 do TAG, porquanto a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART apresentada está cancelada no sistema do CREA, assim como se verificou que os apontamentos do Parecer Técnico P.VT.439-21-R02 (ID 1338400) não foram objeto de análise por parte da equipe técnica do SEOSP ou da empresa contratada para elaboração do laudo de estabilidade estrutural e do projeto básico e executivo de reforço estrutural.
5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0212/2023-GPETV (ID 1510174), da lavra do Procurador ERNESTO TAVARES VICTORIA, em síntese, anuiu integralmente com as conclusões e proposições formuladas pela SGCE, e opinou pelo parcial cumprimento dos itens 1.2.1 e 1.2.2 do TAG, e considerou adequada e oportuna a proposta formulada para saneamento das impropriedades verificadas.
6. Nessa conjuntura, opinaram pela notificação do agente público enumerado no item 5.1 do relatório de ID n. 1505285, nos moldes do art. 30, § 2º, c/c o art. 62, inc. II do Regimento Interno do TCE-RO.
7. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.
8. É o relatório.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

9. Acolho a derradeira manifestação advinda da SGCE (ID n. 1505285), corroborada, *in totum*, pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1510174), a qual opinou pela necessidade de que este Tribunal de Contas determine ao cidadão fiscalizado, **Senhor ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**, Secretário da SEOSP, que apresente Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada e válida do engenheiro civil responsável pela elaboração do laudo de estabilidade estrutural e do projeto básico e executivo de reforço estrutural da edificação.
10. Isso porque as Anotações de Responsabilidade Técnica – ART n. 8500214098 e n. 8500224616 (ID n. 1492474), referente ao Laudo Técnico Conclusivo de Estabilidade Estrutural da Obra (ID n. 1457226) e ao Projeto Básico e Executivo de Recuperação Estrutural (ID n. 1457227), estão canceladas.

11. Nesse contexto, como bem consignado pela SGCE, o TAG firmado tem como objetivo primordial a retomada e conclusão da obra anexa ao prédio da Secretaria de Estado da Educação – SEDECU, integrante do Palácio Rio Madeira, avaliando-se as condições atuais e a estabilidade estrutural da edificação e sua requalificação para funcionar como sede da Escola de Governo de Rondônia.

12. Para o atesto da segurança estrutural da edificação de modo a possibilitar a retomada da obra que ainda se encontra abandonada, portanto, faz-se necessário que o SEOSP apresente Anotação de Responsabilidade Técnica – ART registrada e válida do engenheiro civil responsável pela elaboração do laudo de estabilidade estrutural e do projeto básico e executivo de reforço estrutural da edificação.

13. Nessa conjuntura, **há que ser notificado o Senhor ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**, CPF \*\*\*.642.922-\*\*, Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos – SEOSP, ou quem vier a substituí-lo, na forma da lei, para que apresente Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada e válida do engenheiro civil responsável pela elaboração do laudo de estabilidade estrutural e do projeto básico e executivo de reforço estrutural da edificação, assim como, atente-se para recomendação descrita no item 5.2 do Relatório de ID n. 1505285, corroborado e pelo *Parquet* de Contas (ID n. 1510174), nos autos do processo em questão, na forma do regramento de direito, tudo em atenção aos postulados do devido processo legal substantivo, norma de cogência constitucional.

### III – DO DISPOSITIVO

**Ante o exposto**, com substrato jurídico na fundamentação consignada em linhas pretéritas e a par do que dispõe a normatividade do art. 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988, **DECIDO**:

**I – DETERMINAR a NOTIFICAÇÃO** do **Senhor ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**, CPF \*\*\*.642.922-\*\*, Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos – SEOSP, ou quem vier a substituí-lo, na forma da lei, para que, **no prazo de até 30 (trinta) dias corridos**, na formado art. 30, § 2º, c/c o art. 62, inc. II do Regimento Interno do TCE-RO, **APRESENTE** anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada e válida do engenheiro civil responsável pela elaboração do laudo de estabilidade estrutural e do projeto básico e executivo de reforço estrutural da edificação.

**II – RECOMENDAR** ao **Senhor ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**, CPF \*\*\*.642.922-\*\*, Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos – SEOSP, ou quem vier a substituí-lo, na forma da lei, para que encaminhe o Parecer Técnico P.VT.439-21-R02 (ID n. 1338400) ao corpo técnico de engenharia do SEOSP e da empresa contratada para elaboração do laudo de estabilidade estrutural e do projeto básico e executivo de reforço estrutural da edificação, para que analisem a necessidade ou não de complementar o trabalho técnico em relação a estabilidade estrutural da edificação.

**III – ALERTE-SE** ao Responsável supracitado que, como ônus processual, a não apresentação da documentação solicitada, ou sua apresentação intempestiva, poderá resultar em julgamento desfavorável ao Jurisdicionado, com a eventual aplicação de multa, com espeque no art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o disposto no art. 103 do RI/TCE-RO;

**IV – ANEXE-SE** ao respectivo **MANDADO** cópia deste *decisum*, do Relatório Técnico de ID n. 1505285 e do Parecer n. 0212/2023-GPETV (ID n. 1510174), informando-lhe, ainda, que todas as peças processuais podem ser encontradas no sítio eletrônico deste Tribunal Especializado: <<https://www.tce.ro.gov.br/>>;

**V – INTIMEM-SE** o Jurisdicionado nominado no cabeçalho deste *decisum*, **via DOeTCE-RO**, bem como o Ministério Público de Contas, **na forma regimental**;

**VI – DÊ-SE CIÊNCIA** à Secretaria-Geral de Controle Externo, **via memorando**;

**VII – AUTORIZAR**, desde logo, **que as citações, notificações e demais intimações sejam realizadas por meio eletrônico**, nos moldes em que dispõe o art. 22, inciso I da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal;

**VIII – SOBRESTEM-SE** os autos processuais no Departamento da 2ª Câmara deste Tribunal enquanto decorre o prazo estabelecido no item I deste *decisum*;

**IX – Ao término do prazo** estipulado no item I desta Decisão, **apresentadas, ou não, as razões de justificativas, CERTIFIQUE-SE e, após, façam-me, incontinenti**, os autos do processo conclusos;

**X – PUBLIQUE-SE**;

**XI - JUNTE-SE**;

**XII – CUMPRA-SE.**

**AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA**, para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, e expeça, para tanto, o necessário.

(assinado eletronicamente)  
**WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**  
Conselheiro Relator  
Matrícula 456

**Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos****ACÓRDÃO**

Acórdão - AC2-TC 00486/23

PROCESSO: 2811/2023 – TCERO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade  
JURISDICIONADO: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – FPS  
INTERESSADO: Anedino Silvestre da Silva – CPF n. \*\*\*.569.672-\*\*  
RESPONSÁVEL: Evandro Cordeiro Muniz – Diretor-Presidente do FPS  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária Telepresencial – de 13 de dezembro de 2023

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE. ART. 40, § 1º, INCISO III, DA CF/88. PROVENTOS PROPORCIONAIS. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. SEM PARIDADE.

1. A aposentadoria voluntária por idade com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 41/03, garante aos aposentados proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, sem paridade.
2. Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, conforme dispõe o §5º do art.1º da Lei Federal nº 10.887/04.
3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria servidor Anedino Silvestre da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética simples de 80% das maiores contribuições e sem paridade, em favor do servidor Anedino Silvestre da Silva, inscrito sob CPF n. \*\*\*.569.672-\*\*, ocupante do cargo de Agente de Vigilância, matrícula n. 7987, com carga horaria de 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA, pertencente ao quadro de pessoal efetivo do município de Ji-Paraná, materializado por meio da Portaria n. 055/FPS/PMJP/2018, 06.11.2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 2919, de 19.11.2018, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o artigo 32 da Lei Municipal Previdenciária nº 1.403/2005 de 20 de julho de 2005 (ID 1467556).
- II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
- III. Dar conhecimento ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – FPS, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.
- IV. Alertar o Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – FPS para que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.
- V. Após o registro o Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – FPS deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda.
- VI. Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – FPS, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

Ao Departamento da 2ª Câmara, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02821/2022  
**SUBCATEGORIA:** Verificação do Cumprimento de Acórdão  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência Social de Rolim de Moura – Rolimprev  
**ASSUNTO:** Verificação do Cumprimento do item V, subitem V.I, alínea "a", do Acórdão AC2-TC 00339/22, proferido no Processo n. 02697/20.  
**RESPONSÁVEL:** José Luiz Alves Felipin, CPF n. \*\*\*.414.512-\*\*, superintendente do Rolimprev  
**ADVOGADOS:** Sem advogados  
**RELATOR:** Conselheiro Paulo Curi Neto

### DM 0001/2024-GPCPN

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ROLIM DE MOURA. DETERMINAÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE PRAZO PARA AUDIÊNCIA. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

1. Em observância ao princípio do devido processo constitucional, mostra-se necessária a abertura de prazo para que o agente público possa exercer os seus direitos de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

1. Tratam os autos da Verificação de Cumprimento de Acórdão, cujo objeto de análise é o adimplemento da determinação exarada no item V, subitem V.I, alínea "a", do Acórdão AC2-TC 00339/22, proferido no Processo (principal) n. 02697/20, destinada ao superintendente do Instituto de Previdência de Rolim de Moura, o senhor José Luiz Alves Felipin. Eis o teor do comando em exame (ID [1315071](#), p. 4):

[...]

V – DETERMINAR, via expedição de ofício, MAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO PRESENTE DECISUM:

V.I – Ao atual Superintendente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ROLIM DE MOURA-RO, o Senhor JOSÉ LUIZ ALVES FELIPIN, CPF n. 340.414.512-72, ou a quem o substitua na forma da Lei, para que:

a) Adote as providências necessárias junto ao CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO, o Senhor ALDAIR JÚLIO PEREIRA, CPF n. 271.990.452-04, para que no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da notificação, promova o ressarcimento do valor de R\$158.477,00 (cento e cinquenta e oito mil, quatrocentos e setenta e sete reais), aos cofres do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ROLIM DE MOURA-RO, que foram gastos de forma excedente com a realização de despesas administrativas que extrapolaram o teto legal de 2% da Taxa de Administração daquele RPPS, fixado pelo art. 66, §2º da Lei Municipal n. 3.317, de 2017;

[...]

2. Após o trânsito em julgado do aludido aresto (12.12.2022 -ID [1312285](#)), instou-se, por intermédio do Ofício n. 0506/2022-D2ªC-SPJ, o senhor José Luiz Alves Felipin a cumpri-lo. Tal expediente restou recebido em 16.12.2022 (ID [1317893](#), p. 3-4).

3. Em 12.07.2023, certificou-se o decurso do prazo fixado (ID [1427975](#)) para o destinatário comprovar o cumprimento da ordem perante esta Corte, sem que fosse apresentada qualquer manifestação quanto à mencionada determinação.

4. Por meio do Despacho de ID [1428783](#), o então relator encaminhou os autos para a SGCE, para a manifestação quanto ao cumprimento (ou não) do item V do Acórdão AC2-TC 00339/22.

5. A Unidade Técnica expediu o relatório de cumprimento de decisão (ID [1503923](#)), no sentido de que houve o descumprimento da determinação. Além da ausência de manifestação nos autos por parte do responsável, a diligência levada a cabo pelo Corpo Técnico, mediante pesquisa ao sistema PCe, revelou não ter qualquer ato praticado pelo Instituto de Previdência relativamente à mencionada obrigação. Assim, dada a inação do destinatário da ordem (então superintendente) a fim do seu cumprimento, o controle externo apresentou a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento:

[...]

## 5. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de análise da verificação do cumprimento das determinações prolatadas pelo Tribunal de Contas por meio do Acórdão AC2-TC 00339/22 (ID 1315071), exarado nos autos do Processo nº 02697/20 de Responsabilidade do Senhor José Luiz Alves Felipin, CPF: \*\*\*.414.512-\*\*, Superintendente do Instituto de Previdência de Rolim de Moura (a partir de 07/01/2021), opinamos pelo não cumprimento das determinações contidas na alínea “a”, subitem V.I, item V do Acórdão AC2-TC 00339/22 (ID 1315071 destes autos).

## 6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos ao gabinete do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra com o relatório técnico de análise da verificação do cumprimento do Acórdão AC2-TC 00339/22, referente ao Processo n. 02697/20 (ID 1315071), propondo:

**5.1. Considerar não cumprida** a determinação contida na alínea “a”, subitem V.I, item V do Acórdão AC2-TC 00339/22 (ID 1315071), referente ao processo n. 02697/20;

**5.2 Aplicar multa** ao Sr. José Luiz Alves Felipin, com fundamento no art. 55, II e IV da LC n. 154/96, por deixar de atender, no prazo fixado e sem causa justificada, a determinação exarada pelo Tribunal de Contas de Rondônia.

**5.3 Reiterar a determinação** contida na alínea “a”, subitem V.I, item V do Acórdão AC2-TC 00339/22 (ID 1315071), referente ao processo n. 02697/20, notificando o Senhor José Luiz Alves Felipin, CPF: \*\*\*.414.512-\*\*, superintendente do Instituto de Previdência de Rolim de Moura, para que no prazo de 120 dias contados da data de cientificação, comprove o integral ressarcimento do valor de R\$158.477,00 aos cofres do Instituto de Previdência de Rolim de Moura.

**5.4 Cientificar** o atual Gestor do Instituto de Previdência de Rolim de Moura, Senhor José Luiz Alves Felipin, CPF: \*\*\*.414.512-\*\*, superintendente do Instituto de Previdência de Rolim de Moura, quanto ao teor desta decisão, informando-lhe que a íntegra do presente processo está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tce.ro.br/>;

5.5. Ao término do prazo estipulado no item 5.3 apresentados, ou não, documentos comprobatórios do cumprimento, **o retorno dos autos** a esta Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação técnica.

6. Os autos foram encaminhados para o Ministério Público de Contas (ID [1504786](#)), ocasião em que, por meio do Parecer n. 0207/2023-GPETV (ID [1506600](#)), da lavra do Procurador Ernesto Tavares Victória, opinou pelo descumprimento da determinação, em razão da ausência de manifestação do agente público, *in verbis*:

**Diante do exposto**, em harmonia com a manifestação técnica (ID 1503923), o Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, **opina seja (m)**:

a) **Considerada DESCUMPRIDAS** a determinação insculpida na alínea “a”, subitem V.I, item V do Acórdão AC2-TC 00339/22 (Proc. 2697/20), pelo senhor José Luiz Alves Felipin, Superintendente do Instituto de Previdência Municipal de Rolim de Moura - ROLIMPREV;

b) Imposta **multa individual** ao senhor **José Luiz Alves Felipin**, Superintendente do Instituto de Previdência Municipal de Rolim de Moura - ROLIMPREV, na proporção da conduta realizada, com fundamento no art. 22, §2º, da LINDB c/c art. 55, I e IV, da Lei Complementar n. 154/96, por deixar de atender, no prazo fixado e sem causa justificada, a determinação exarada pelo Tribunal de Contas de Rondônia;

c) **Reiterada a determinação** constante na alínea “a”, subitem V.I, item V do Acórdão AC2-TC 00339/22 (Proc. 2697/20), com a respectiva notificação do senhor **José Luiz Alves Felipin**, Superintendente do Instituto de Previdência Municipal de Rolim de Moura – ROLIMPREV, para que no prazo de 120 dias contados da data de sua ciência, comprove o integral ressarcimento do valor de R\$ 158.477,00 aos cofres do Instituto de Previdência de Rolim de Moura. É o parecer.

7. Assim vieram os autos conclusos.

8. É o relatório. Decido.

9. Pois bem. Ao compulsar os autos, verifico que, conforme apontado pelo corpo técnico e pelo *Parquet* de Contas, o senhor José Luiz Alves Felipin, superintendente do Instituto de Previdência Social de Rolim de Moura, deixou de se **manifestar acerca do cumprimento do item V, subitem V.I, alínea “a”, do AC2-TC 00339/22**.

10. Apesar da unidade técnica e do MPC terem se posicionado conclusivamente no sentido do descumprimento injustificado da determinação, o que, segundo eles, a título de desfecho para o presente caso, reclama a reiteração da ordem (pendente) e a aplicação de sanção ao responsável, entendo que a circunstância posta, sob pena de ofensa à garantia processual do jurisdicionado, impõe a abertura de prazo para chamá-lo em audiência, a fim de que ofereça as suas razões de justificativas, acaso queira, acerca do suposto descumprimento injustificado.

11. Afinal, somente após a abertura do contraditório, para que o referido jurisdicionado exerça o seu direito de defesa, nos termos do art. 5º, inciso LV<sup>[1]</sup>, da Constituição Federal, poder-se-á analisar de forma exauriente a sua conduta em relação à ordem expedida.

12. Ante o exposto, decido:

13. **I – Determinar a citação, mediante Mandado de Audiência, do senhor José Luiz Alves Felipin (CPF n. \*\*\*.414.512-\*\*), superintendente do Instituto de Previdência Social de Rolim de Moura, para que, querendo, apresente, sob pena de revelia, as suas razões de justificativas, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 30, §1º, inciso II, c/c art. 97, I, “a”, do Regimento Interno do TCE-RO, acerca do suposto descumprimento da determinação constante do item V, subitem V.I, alínea “a”, do AC2-TC 00339/22, proferido no Processo n. 02697/20), exarada nos seguintes termos:**

a) adote as providências necessárias junto ao CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO, o Senhor ALDAIR JÚLIO PEREIRA, CPF n. 271.990.452-04, para que no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da notificação, promova o ressarcimento do valor de R\$158.477,00 (cento e cinquenta e oito mil, quatrocentos e setenta e sete reais), aos cofres do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ROLIM DE MOURA-RO, que foram gastos de forma excedente com a realização de despesas administrativas que extrapolaram o teto legal de 2% da Taxa de Administração daquele RPPS, fixado pelo art. 66, §2º da Lei Municipal n. 3.317, de 2017;

14. **II – Anexar ao respectivo mandado** a cópia desta decisão, do relatório técnico de cumprimento de decisão (ID [1503923](#)), do Parecer n. 0207/2023 (ID [1506600](#)), e do Acórdão AC2-TC 00339/22 (ID [1315071](#)), proferido no Processo n. 2697/20, informando-lhe que todas as peças processuais podem ser localizadas no sítio eletrônico deste Tribunal ([tce.ro.tc.br](http://tce.ro.tc.br));

15. **III – Intimar** o agente público constante do cabeçalho deste *decisum*, via DOeTCE-RO, bem como a Secretaria-Geral de Controle Externo, via memorando, e o Ministério Público de contas, na forma regimental;

16. **IV – Autorizar** que a citação seja realizada por meio eletrônico, na forma do que dispõe o art. 22, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 30 do Regimento Interno do TCE-RO;

17. **V – Sobrestar** os autos no Departamento da 2ª Câmara, enquanto decorre o prazo estabelecido no item I desta decisão;

18. **VI – Ao término do prazo** fixado no item I deste *decisum*, apresentada, ou não, as justificativas, retorne os autos conclusos a este gabinete;

19. **VII – Publicar a presente decisão;**

20. **VIII – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara** que adote as medidas necessárias para o cumprimento dos itens I, II, III, IV, V, VI e VII desta decisão.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2024

(assinado eletronicamente)  
**OMAR PIRES DIAS**  
 Conselheiro Substituto em substituição regimental  
 Matrícula 468

[1]LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00486/23

PROCESSO: 2811/2023 – TCERO  
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
 ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade  
 JURISDICIONADO: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – FPS  
 INTERESSADO: Anedino Silvestre da Silva – CPF n. \*\*\*.569.672-\*\*  
 RESPONSÁVEL: Evandro Cordeiro Muniz – Diretor-Presidente do FPS  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária Telepresencial – de 13 de dezembro de 2023

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE. ART. 40, § 1º, INCISO III, DA CF/88. PROVENTOS PROPORCIONAIS. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. SEM PARIDADE.

1. A aposentadoria voluntária por idade com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 41/03, garante aos aposentados proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, sem paridade.

2. Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, conforme dispõe o §5º do art. 1º da Lei Federal nº 10.887/04.

3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria servidor Anedino Silvestre da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética simples de 80% das maiores contribuições e sem paridade, em favor do servidor Anedino Silvestre da Silva, inscrito sob CPF n. \*\*\*.569.672-\*\*, ocupante do cargo de Agente de Vigilância, matrícula n. 7987, com carga horária de 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA, pertencente ao quadro de pessoal efetivo do município de Ji-Paraná, materializado por meio da Portaria n. 055/FPS/PMJP/2018, 06.11.2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 2919, de 19.11.2018, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o artigo 32 da Lei Municipal Previdenciária nº 1.403/2005 de 20 de julho de 2005 (ID 1467556).

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. Dar conhecimento ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – FPS, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

IV. Alertar o Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – FPS para que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

V. Após o registro o Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – FPS deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda.

VI. Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – FPS, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

Ao Departamento da 2ª Câmara, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

#### DECISÃO MONOCRÁTICA



**PROCESSO:** 1378/2023 – TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
**INTERESSADA:** Euda Maria de Carvalho Santana.  
 CPF n.º.711.928.-\*\*.  
**RESPONSÁVEIS:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.  
 CPF n.º.252.482.-\*\*.  
 Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
 CPF n.º.077.502.-\*\*.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROFESSOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO EXCLUSIVO NA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO. PERÍODO CONCOMITANTE. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0004/2024-GABOPD.**

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Euda Maria de Carvalho Santana**, CPF n.º.711.928.-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 08, matrícula n.º.300023549, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n.º.166 de 20.1.2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n.º.21 de 31.1.2020 (ID=1401118), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º.41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n.º.432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1421677), concluiu que a servidora atendeu aos requisitos legais para aposentar-se por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, nos termos em que o ato concessório foi fundamentado, estando, portanto, o ato apto para registro, nos termos do artigo 49, alínea “b”, inciso III, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n.º.154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno da Corte de Contas.
4. Esta Relatoria, por meio do Despacho (ID=1440040), observou que o tempo de contribuição computado no relatório do sistema Sicap Web (ID=1414443) encontrava-se divergente do tempo de contribuição apurado pela declaração da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC (ID=1401119) em 1.451 dias, sendo o suficiente para macular o direito da servidora a se aposentar pelo artigo 6º da EC 41/03, tendo em vista que a interessada somente alcançaria o requisito de 25 anos de tempo de contribuição em 20.4.2022, razão pela qual, sugeriu a diligência para uma análise minuciosa do Corpo Instrutivo.
5. Em atenção ao Despacho, o Corpo Instrutivo desta Corte realizou o Relatório de Análise Técnica (ID=1507842), em que constatou que a servidora não atende aos critérios para ser aposentada como Professora, conforme estabelecido no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º.41/2003, pois não possui o tempo mínimo exigido pela legislação para a aposentadoria de professor, uma vez que na declaração existe concomitância de tempo na função de magistério. Dessa forma, sugeriu a seguinte proposta de encaminhamento:
10. Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento ao nobre Relator que:
  - l) Determine à Presidência do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, sob pena de multa, que comprove por meio de certidões individualizadas de cada instituição de ensino onde a servidora Euda Maria de Carvalho Santana desenvolveu suas atividades que a mesma cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico ADI nº 3.772/STF, sob pena de negativa de registro, afim de esclarecer a concomitância dos tempos de serviço conforme item 2.1.1 desse relatório.
  6. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n.º.01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n.º.2237, de 20.11.2020.
  7. É o necessário relato.
  8. O presente processo trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora **Euda Maria de Carvalho Santana** e, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.
  9. Inicialmente, a inativação se deu nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional n.º.41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n.º.432/2008, com proventos integrais e paritários.
  10. Com efeito, como forma de incentivo à docência, foram estabelecidos critérios diferenciados para a aposentadoria voluntária dos professores. No entanto, como condição *sine qua non*, estabeleceu-se que para fazer jus ao redutor seria necessária a comprovação de tempo exclusivo de efetivo exercício das funções de magistério.

11. A princípio, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, definiu-se a função exclusiva de magistério como aquela exercida dentro de sala, ministrando aulas. Todavia, com o advento da Lei n. 11.301, de 10.5.2006, e, posteriormente, a ADI/STF n. 3.772, proposta em face de seu texto, considerou-se também o exercício de direção de unidade escolar, bem como de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que realizados por professor.

12. Todavia, da análise das informações contidas nos autos, restou demonstrado a concomitância entre os períodos de 27.4.1997 a 30.3.2004, em que a servidora estaria desempenhando a função de docência em sala de aula, e de 1.4.2001 a 31.12.2005, quando exercia a função de supervisão. Diante disso, torna-se indispensável a obtenção das certidões individualizadas de cada instituição que a atividade de magistério foi exercida.

13. Diante disso, acompanho o entendimento do Corpo Técnico, visto que da documentação acostada aos autos não é possível aferir o direito aos critérios diferenciados para aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com o redutor de magistério, e, portanto, considero imprescindível a apresentação de documentos aptos a sanear a impropriedade apresentada.

14. Isso posto, decido:

**I – Determinar** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCERO, artigo 97, I, c, adote a seguinte providência:

**a) Apresente** certidões individualizadas de cada instituição de ensino que a interessada desempenhou suas funções, que possibilite aferir o cumprimento do requisito de 25 anos de tempo efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil, no ensino fundamental e/ou médio, como também as de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, conforme entendido do STF (ADI n. 3.772);

**b) Esclareça e promova** a correção, se for o caso, quanto aos períodos laborados efetivamente em função de magistério, que justifiquem a concessão de aposentadoria nesta modalidade;

15. Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, data da assinatura eletrônica.

**OMAR PIRES DIAS**  
Conselheiro Substituto  
Matrícula n. 468

E-V

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

### ACÓRDÃO

Acórdão - ACSA-TC 00001/24

**PROCESSO:** 00016/24– TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Processo Administrativo  
Referendar Decisão Monocrática que autorizou a conversão em pecúnia das férias não gozadas, relativamente aos exercícios anteriores e ao de 2024, bem como das licenças-prêmio e das folgas compensatórias dos Servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público de Contas (Processo SEI n. 000009/2024).  
**ASSUNTO:**  
**JURISDICIONADO:** Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
**RELATOR:** Conselheiro Wilber Coimbra  
**SESSÃO:** 1ª Sessão Ordinária do Conselho Superior de Administração, realizada de forma virtual no dia 12 de janeiro de 2024.

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS, LICENÇA-PRÊMIO E FOLGAS COMPENSATÓRIAS NÃO GOZADAS DE MEMBROS E SERVIDORES. AUTORIZAÇÃO. ANUÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA.

1. Nos termos do art. 11 da Lei Complementar Estadual n. 1.023, de 2019<sup>[1]</sup>, fica autorizado ao Presidente do Tribunal de Contas a conversão em pecúnia das férias e das licenças-prêmio não gozadas, ainda que não estejam acumuladas, desde que observada a disponibilidade orçamentária e financeira, e a anuência do Conselho Superior de Administração (CSA).

2. *In casu*, a SGA (ID n. 0630936) atestou que a despesa decorrente da conversão em pecúnia das férias não gozadas, inclusive daqueles que não tenham períodos acumulados, licenças-prêmio e folgas compensatórias de membros e servidores deste Tribunal de Contas (TCE) e do Ministério Público de Contas (MPC), mostra-se adequada à **proposta aprovada** de Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2024 (Projeto de Lei n.193, de 2023), assim como compatível com a Lei

de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 5.584, de 31 de julho de 2023), publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar n. 143, de 31 de julho de 2023) e à proposta aprovada de Plano Plurianual 2024-2027 (Projeto de Lei n. 193, de 30 de agosto de 2023).

3. Autorização conferida e demais determinações correlatas.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Procedimento Administrativo, objetivando referendar Decisão Monocrática que autorizou a conversão em pecúnia das férias não gozadas, relativamente aos exercícios anteriores e ao de 2024, bem como das licenças-prêmio e das folgas compensatórias dos Servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público de Contas (Processo SEI n. 000009/2024, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Presidente Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, que acolheu a proposição apresentada pelo Conselheiro Edilson de Sousa Silva em relação ao item II, em:

**I – REFERENDAR** a Decisão Monocrática n. 1/2024-GP, pela qual se autorizou a conversão em pecúnia das férias não gozadas, relativamente aos exercícios anteriores e ao de 2024, bem como das licenças-prêmio e das folgas compensatórias dos Servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 187, incisos XXX e XXXVII, alínea “b”, do Regimento Interno do TCERO, cujo dispositivo foi lavrado nos seguintes termos:

[...]

### III – DISPOSITIVO

**Ante o exposto**, com substrato jurídico nos fundamentos consignados em linhas pretéritas, **acolho, integralmente, as manifestações manejadas pela Corregedoria-Geral deste Tribunal de Contas (ID n. 0630569), Secretaria de Gestão de Pessoas (ID n. 0630850) e Secretaria-Geral de Administração (ID n. 0630936)**, e ainda, considerando a recente anuência do Conselho Superior de Administração (Acórdão ACSA-TC 00002/23), **DECIDO**:

**I – AUTORIZAR, ad referendum do Conselho Superior de Administração**, a conversão em pecúnia das férias não gozadas, relativamente aos exercícios anteriores e ao de 2024, bem como das licenças-prêmio e das folgas compensatórias (atuação durante o recesso regimental, bem como em processos seletivos, fóruns e seminários realizados pela ESCo e, ainda, como defensor dativo em procedimentos administrativos disciplinares) dos Servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público de Contas, desde que observada a disponibilidade orçamentária e financeira, **cuja concretude de tal ato, por força de medida acauteladora e, sobretudo, em homenagem à responsabilidade na gestão fiscal, fica condicionado direta e imediatamente à sanção e publicação da LOA (referente ao exercício de 2024) e PPA (2024 a 2027)**, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 1.023, de 2019, considerando-se a anuência do Conselho Superior de Administração, consubstanciada na Decisão n. 34/2012-CSA, recentemente renovada pelo Acórdão ACSA-TC 00002/23, exarada no Processo n. 252/2023/TCE-RO;

**II – DETERMINAR** à Secretaria-Geral de Administração, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea “f” da Portaria n. 11/2022/GABPRES[2], que adote todas as providências necessárias, tendentes à consecução do que autorizado condicionalmente no item anterior, podendo, inclusive, fazer uso das ferramentas tecnológicas, a exemplo do Portal do Servidor, *locus* onde poderão ser solicitados e deferidos os pedidos dos servidores, com vistas à otimização das ações administrativas, devendo, entretanto, para dar concretude ao ato administrativo, **atentar e atestar a adequação orçamentária e financeira, bem como, repise-se, a condicionante relativa à sanção e publicação da LOA (exercício de 2024) e PPA (2024 a 2027)**, conforme preceitua o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e observar a legislação que preside a matéria vergastada;

**III – ALERTAR À SGA QUE NÃO PODERÃO SER CONVERTIDAS EM PECÚNIA AS FOLGAS COMPENSATÓRIAS DECORRENTES DE DOAÇÃO DE SANGUE E DE SERVIÇOS PRESTADOS À JUSTIÇA ELEITORAL**, consoante vedação constante no art. 2º, § 2º da Resolução 128/2013/TCERO;

**IV - COMUNICAR aos Servidores e Membros deste Tribunal e do Ministério Público de Contas que os requerimentos de conversão em pecúnia das férias não gozadas (exercícios anteriores e de 2024), das licenças-prêmio e das folgas compensatórias dos Servidores, deverão ser endereçados à Secretaria-Geral de Administração, que realizará a instrução necessária e o respectivo pagamento, acaso atendidas as exigências legais;**

**V - DETERMINAR** à Secretaria Executiva da Presidência que, **com brevidade**, adote as seguintes medidas administrativas:

**a)** remeta a presente documentação ao Departamento de Gestão da Documentação (DGD) para atuação de Processo Eletrônico do Conselho Superior de Administração, com as informações apresentadas a seguir:

Processo n.:

**Assunto:** Referendar Decisão Monocrática que autorizou a conversão em pecúnia das férias não gozadas, relativamente aos exercícios anteriores e ao de 2024, bem como das licenças-prêmio e das folgas compensatórias dos Servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público de Contas (Processo SEI n. 000009/2024).

**Unidade:** Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

**Relator:** Conselheiro **WILBER COIMBRA**, Presidente do TCERO.

b) proceda à publicação deste *decisum* no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, à notificação da Corregedoria-Geral, da Secretaria de Gestão de Pessoas, da Secretaria-Geral de Administração, dos Conselheiros e do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas. Após, o presente feito deve ser remetido para a SGA para o cumprimento do que lhe foi determinado.

**VI – CUMPRIDAS** as determinações aqui consignadas, **ARQUIVE-SE** o feito, na forma regimental.

**II - CONFERIR ampla e permanente autorização do Conselho Superior de Administração ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**, para que, dentro de critérios de conveniência e oportunidade, e observada a disponibilidade orçamentária e financeira, **autorize diretamente a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio não gozadas de Membros e Servidores do Tribunal e do Ministério Público de Contas, bem como das folgas compensatórias, inclusive daquelas decorrentes do recesso/plantão de final e início de ano;**

**III - DETERMINAR** à Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento que providencie a publicação desta Decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como promova a juntada deste *decisum* no Processo SEI n. 000009/2024, e, após os trâmites legais, promova o arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza e Jailson Viana de Almeida; o Conselheiro Presidente, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator); o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, devidamente justificados.

Porto Velho, 12 de janeiro de 2024.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**  
Presidente e Relator

[1]Art. 11. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas, ainda que não estejam acumuladas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

[2]Delega competência ao Secretário-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para movimentar as dotações e os créditos orçamentários próprios e praticar os atos de administração financeira, orçamentária e patrimonial necessários ao funcionamento do Tribunal, bem como outros atos de natureza administrativa.

Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Geral de Administração e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas vigentes, praticar os seguintes atos:

I - de gestão orçamentária e financeira:

[...]

f) autorizar o pagamento de despesas administrativas do Tribunal de Contas;

## Administração Pública Municipal

### Município de Ariquemes

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00683/21– TCERO  
**SUBCATEGORIA:** Fiscalização de Atos e Contratos  
**ASSUNTO:** Fiscalizar a obediência ao quantitativo e percentual legalmente previstos para nomeação de cargos em comissão no âmbito dos Poderes Executivos Municipais.  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Ariquemes  
**INTERESSADO:** Prefeitura Municipal de Ariquemes  
**RESPONSÁVEIS:** Sônia Felix de Paula Maciel (CPF nº \*\*\*.716.122-\*\*) – Controladora-Geral do Município  
Carla Gonçalves Rezende (CPF nº \*\*\*.071.572-\*\*) – Prefeita municipal  
**RELATOR:** Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

**EMENTA:** FISCALIZAÇÃO DE ATOS. CARGOS EM COMISSÃO. CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. DECURSO DE PRAZO. COMPROVAÇÃO PENDENTE.

Decorrido o prazo de 12 meses, fixado em acórdão para correção de irregularidade, e não vindo aos autos informações acerca das providências adotadas, importa seja fixado prazo para que as responsáveis comprovem as medidas implementadas e apresentem dados atualizados acerca do quadro de servidores.

DM 0003/2024-GCESS

1. Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos autuada com o objetivo de fiscalizar a obediência aos requisitos, quantitativos e percentuais legalmente previstos para nomeação em função de confiança e cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo do Município de Ariquemes, a fim de subsidiar as correspondentes prestações de contas anuais, providência essa também adotada relativamente aos demais 6 Municípios atribuídos a relatoria deste Conselheiro para o quadriênio 2021/2024.

2. Após devida instrução, os autos foram submetidos a julgamento no âmbito do colendo Tribunal Pleno desta Corte, oportunidade em que foi prolatado o Acórdão APL-TC 00260/2022 e reconhecida a existência de irregularidades no quadro de servidores do executivo municipal. Eis o teor do acórdão:

[...] ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumpridas as determinações constantes na DM n. 0077/21-GCESS, por Carla Gonçalves Rezende (CPF 846.071.572-87) – Prefeita Municipal – e Sônia Felix de Paula (CPF 627.716.122-21) – Controladora-Geral –, ante a suficiência das informações prestadas;

II – Reconhecer a existência de irregularidades no atual quadro de servidores do Executivo Municipal de Ariquemes, ante:

a) a inexistência de normativo que preveja o percentual mínimo de cargos comissionados criados a serem preenchidos por servidores de carreira, em atendimento ao art. 37, V, da CF-88; b) a ausência de proporcionalidade na distribuição de cargos comissionados entre servidores de carreira e servidores sem vínculo com a Administração, visto que apenas 18% dos cargos são ocupados por servidores de carreira; c) a inexistência de lei que preveja, de forma clara e objetiva, as atribuições dos cargos em comissão.

III – Determinar a Carla Gonçalves Rezende, Prefeita do Município, ou a quem vier a sucedê-la ou substituí-la, que, no prazo máximo de 12 meses, a contar da intimação deste acórdão:

a) regulamente, no âmbito interno, o percentual mínimo de cargos em comissão criados a serem reservados para provimento exclusivo por servidores de carreira (efetivos, cedidos ocupantes de cargos em comissão e FG), sendo recomendável a reserva de, no mínimo, 50% dos cargos em comissão para tal fim; b) adote medidas tendentes a submeter à Câmara Municipal de Ariquemes, projeto de lei que preveja, de forma clara e objetiva, as atribuições de todos os cargos existentes no Executivo Municipal, destinando os cargos comissionados exclusivamente para atividades de chefia, direção e assessoramento; c) adote providências para elevar o percentual de cargos comissionados atualmente ocupados por servidores efetivos, de modo a futuramente alcançar o percentual recomendado, que é de, pelo menos, menos 50% dos cargos em comissão criados, conforme fundamentação exposta; d) na próxima prestação de contas do Chefe do Poder Executivo municipal, informe nos autos o resultado da reforma administrativa ensejada por meio do Processo Administrativo n. 13.360/2021.

IV – Recomendar a Carla Gonçalves Rezende, ou a quem vier a sucedê-la ou substituí-la, que edite normativo interno prevendo critérios mínimos, objetivos e razoáveis, para seleção de servidores comissionados, o qual deve garantir a aferição do atendimento aos requisitos previstos em lei para posse em cargo público, bem como a qualificação técnica necessária para desempenho das atividades atreladas ao cargo público;

V – Evoluir o entendimento para fixar que, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a distribuição de cargos em comissão entre servidores sem vínculo com a administração pública e servidores de carreira, deve utilizar por parâmetro o número de cargos criados em lei, e não o número de cargos providos, e observar os seguintes critérios: a) a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) os cargos em comissão e funções gratificadas devem ser criados por lei, que contenha as suas atribuições de forma clara e objetiva, observado quantitativo proporcional com a necessidade que eles visam suprir; c) o número de cargos em comissão criados por lei não pode superar o quantitativo de efetivos criados, considerada a sua natureza e o princípio da proporcionalidade; d) do total de cargos em comissão criados, deve ser destinado número razoável a servidores de carreira, sendo recomendada a adoção do percentual mínimo de 50%, em atenção ao art. 37, V, da CF/88; e) É regular a situação de ente público que possuir, eventualmente, número superior de cargos comissionados providos por servidores exclusivamente comissionados, desde que resguarde o quantitativo de cargos em comissão criados em lei e reservados para provimento exclusivo por servidores de carreira; f) o provimento em cargo comissionado e função gratificada pressupõe necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o nomeado; g) para fins de atendimento ao princípio da proporcionalidade insculpido no art. 37, V, da CF/88, consideram-se “servidores de carreira”, os servidores efetivos, efetivos cedidos de outros órgãos, quando ocupantes de cargos em comissão, e as funções gratificadas providas. [...]

3. Conforme documentos de Id 1297264, 1299035, 1299343, foi concedida publicidade ao acórdão e de seu teor foram intimadas as responsáveis. Nada obstante isso, conforme certidão de ID 1504867, transcorreu em aberto o prazo fixado para cumprimento do item III do acórdão.

4. É relatório. **Decido.**

5. Conforme relatado, o acórdão APL-TC 00260/2022 apontou diversas irregularidades no quadro de servidores do Poder Executivo, especificamente no que concerne à gestão dos cargos em comissão, tendo fixado o prazo de 12 meses para a adoção de providências, a contar da intimação do acórdão.

6. A intimação das responsáveis ocorreu em novembro de 2022, entretanto, até o momento, não constam nos autos documentos ou informações que atestem as providências adotadas no período, assim como não há nos autos dados atualizados que permitam analisar o atual cenário.

7. Por isso, importa fixar prazo para que as responsáveis comprovem o cumprimento do acórdão e prestem as informações que entendam necessárias, sendo o prazo de 30 dias, a contar da intimação desta decisão, suficiente para tanto.

8. Ante o exposto, **decido**:

I – Estabelecer o prazo de 30 dias, a contar da intimação desta decisão, para que as responsáveis, Sônia Felix de Paula Maciel – Controladora-Geral do Município, e Carla Gonçalves Rezende – Prefeita municipal, comprovem o cumprimento do Acórdão APL-TC 00260/2022, em especial de seu item III, trazendo aos autos dados atualizados e consolidados que demonstrem a atual situação do quadro de servidores do Poder Executivo do Município de Ariquemes;

II – Intime-se as responsáveis acerca do teor desta decisão, nos termos do art. 30 do RITCERO e ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

III – Determinar o trâmite deste processo ao Departamento do Tribunal Pleno para cumprimento da decisão, autorizando, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Após decurso do prazo fixado, com ou sem informações, retornem os autos conclusos para providências.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2024.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Relator

## Município de Castanheiras

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01572/22.  
**SUBCATEGORIA:** Representação.  
**ASSUNTO:** Supostas irregularidades no pregão eletrônico nº 013/2021, que integra o processo licitatório nº 356/2021.  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Castanheiras - PMC/RO.  
**RESPONSÁVEIS:** Cícero Aparecido Godoi - CPF nº. \*\*\*.469.632-\*\*.  
 Empresa F. Gabiatti Ltda-ME - CNPJ nº. 41.759.106/0001-50.  
 Ana Maria Gonçalves da Silva - CPF nº. \*\*\*.660.388-\*\*.  
 Jhaysse Naiara de Oliveira Paim - CPF nº \*\*\*.216.282-\*\*.  
 Rita Avila Pelentir - CPF nº \*\*\*.935.802-\*\*.
   
**ADVOGADOS:** Claudia dos Santos Cardoso Macedo - OAB/RO nº. 8264.  
**RELATOR:** José Euler Potyguara Pereira de Mello.

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. FUNDAMENTOS. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. DEFERIMENTO.

1. A concessão de dilação de prazo, por ser considerada medida excepcional, condiciona-se à comprovação da situação impeditiva da prática do ato processual.

2. Observa-se nos argumentos do requerente a justa causa para fundamentar o pedido, deve-se deferir-lo. Precedentes.

#### DM 0002/2024-GCJEPPM

1. Trata-se de representação, com pedido de tutela, formulada pela Promotoria de Justiça de Presidente Médici notificando [1] possível ocorrência de sobrepreço e/ou superfaturamento, relativo à majoração de valores 3 (três) meses depois de registrados na ARP/Castanheiras nº. 039/21 (Ref. Pregão 013/21, Processo Administrativo 0356/21-PMC).

2. Os autos foram encaminhados a este gabinete para **deliberação** quanto ao **documento nº. 07373/23/TCE-RO**, anexo, oriundo da Prefeitura Municipal de Castanheiras - Controle Interno, subscrito pela Controladora Geral Interina, Jhaysse Naiara de Oliveira Paim, por meio do qual encaminha justificativas acerca das dificuldades encontradas para cumprimento ao disposto no item, "I" da DM 0106/2023-GCJEPPM, e ao final **requer prorrogação de prazo** - por mais 60 dias - para envio do processo administrativo, acompanhado de relatório conclusivo.

(...)

I – Determinar à Controladora-Geral, Ana Maria Gonçalves da Silva (CPF n.\*\*\*.660.388-\*\*), ou quem a substitua, na forma da lei, sob pena de multa do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996 e/ou da responsabilidade solidária do art. 5º, § 3º, da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, que no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, encaminhe a este Tribunal de Contas cópia do processo administrativo, acompanhado do relatório conclusivo sobre o resultado das medidas administrativas antecedentes adotadas para apurar os fatos, identificar toda a cadeia de responsáveis e ressarcir o

dano resultante da indevida concessão do reequilíbrio concedido à empresa F. Gabiatti Ltda.– ME, conforme consta dos relatórios técnicos de IDs=1243063 e 445360, observando todas as garantias processuais constitucionais, vide arts. 5º e 6º da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO;

(...)

3. A requerente justifica em seu expediente, que, devido a necessidade de substituição de um dos membros da Comissão que apura “FATOS, IRREGULARIDADES E DETERMINA RESPONSÁVEIS” e com recesso de final de ano no âmbito da Administração Municipal, conforme decreto nº 112/2023, a Comissão precisará de maior prazo para dar continuidade ao Processo Administrativo instaurado.

4. Por tais razões, a requerente solicita a **dilação do prazo, em mais 60 (sessenta) dias**, a contar do vencimento do **prazo** anterior fixado.

5. O processo não foi submetido ao Ministério Público de Contas em razão de encontrar-se em fase de cumprimento de decisão, em atenção à Recomendação nº. 7/2014/CG.

6. É o necessário a relatar.

7. Decido.

8. Preliminarmente, cabe destacar que por meio da DM 0137/2023-GCJEPPM, ID. 1486033, esta relatoria deferiu um pedido de dilação de prazo formulado anteriormente pela requerente por mais 60 (sessenta) dias (Doc. nº 6122/23/TCE-RO).

9. Destaca-se, ainda, que este **novo pleito de dilação**<sup>[2]</sup> formulado pela requerente foi manejado antes do termo final do **prazo** concedido (24.01.2024, certidão ID. 1464337) pelo referido decisum, uma vez que, notificada em 31/10/23, conforme Termo de Notificação por meio eletrônico, acostado ao ID. 1489064, e novo requerimento de **dilação** foi protocolado nesta Corte de Contas em 19/12/23, ou seja, de forma tempestiva.

10. Sem mais delongas, sabe-se que a dilação de prazo é medida excepcional, e só deve ser concedida em situações devidamente justificadas, suportada em elementos que comprovem a justa causa impeditiva à prática de ato processual.

11. Pois bem.

12. De acordo com o art. 223, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente neste Tribunal de Contas, por força do que dispõe o art. 99-A da LC nº. 154/1996, “*considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário*”.

13. O novo pedido de prorrogação de prazo formulado se deu em virtude da substituição de um dos membros da Comissão que apura FATOS, IRREGULARIDADES E DETERMINA RESPONSÁVEIS e o recesso de final de ano no âmbito da Administração Municipal, conforme decreto nº 112/2023.

14. Nesta senda, entendo que restou comprovado pela jurisdicionada, Jheysse Naiara de Oliveira Paim, por meio de documentação em epigrafe<sup>[3]</sup> a causa justificada para o não atendimento integral da decisão DM 0106/2023-GCJEPPM (ID. 1454279), no prazo anterior fixado por meio item “I” da DM 0137/2023-GCJEPPM, ID. 1486033.

15. Nesse sentido, é assente a jurisprudência deste Tribunal de Contas, *in verbis*:

EMENTA: CUMPRIMENTO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. FUNDAMENTOS. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. DEFERIMENTO.

1. A dilação de prazo é medida excepcional, cujo deferimento depende da demonstração de justificativa razoável suportada em elementos que comprovem a justa causa impeditiva a prática de ato processual.

2. No caso, considerando os argumentos constantes do pedido de dilação de prazo, revela-se o justo motivo para o seu deferimento.

**(DM 55/2022-GCESS exarada no Processo n. 1015/19-TCE/RO – Conselheiro Edilson de Sousa Silva)**

16. Desta feita, ao acolher as razões apresentadas pela requerente no presente requerimento, **DEFIRO - de forma excepcional e improrrogável** - o pedido de prorrogação de prazo outrora concedido por meio da DM 0137/2023-GCJEPPM, ID. 1486033, por **mais 60 (sessenta) dias**, contados da notificação, tal qual pleiteado pela requerente, para que comprove o cumprimento integral do item “I” da DM 0106/2023-GCJEPPM (ID. 1454279).

17. Por fim, cabe alertar a Controladora Geral Interina da Prefeitura Municipal de Castanheiras, Jheysse Naiara de Oliveira Paim, de que o não cumprimento integral do item “I” da DM 0106/2023-GCJEPPM (ID. 1454279), dentro do novo **prazo** fixado, ensejará a cominação da multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96.

18. Diante do exposto, decido:

I – **Deferir** o pedido de dilação de prazo - *de forma excepcional e improrrogável* - formulado pela Controladora Geral Interina da Prefeitura Municipal de Castanheiras, Jheysse Naiara de Oliveira Paim, CPF nº \*\*\*.216.282-\*\*, prorrogando o prazo para que comprove o cumprimento integral do item "I" da DM 0106/2023-GCJEPPM (ID. 1454279) por **mais 60 (sessenta) dias**, contados do término do prazo que já lhe fora determinado - DM 0137/2023-GCJEPPM, ID. 1486033 -, sob pena de aplicação de multa, na forma do art. 55, IV, da LC 154/96;

II – **Determinar** ao Departamento do Pleno (DP-SPJ), que promova a notificação, **com urgência**, na forma do art. 42 da Resolução nº. 303/2019/TCE-RO, da responsável, Jheysse Naiara de Oliveira Paim, CPF nº \*\*\*.216.282-\*\*, Controladora Geral Interina da Prefeitura Municipal de Castanheiras, ou a quem a substitua na forma legal, indicando-lhe link (<https://pce.tce.ro.gov.br>) para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual, acerca do determinado no item anterior.

III – **Determinar** ao Departamento do Pleno (DP-SPJ), que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução nº. 303/2019/TCE-RO, dos demais responsáveis, indicado no cabeçalho, ou a quem venha a lhes substituir na forma legal, indicando-lhes link (<https://pce.tce.ro.gov.br>) para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual, acerca do determinado no item anterior.

IV – **Intimar** o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão;

V – **Determinar** ao Departamento do Pleno (DP-SPJ), que adotadas as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta decisão, inclusive quanto a sua publicação, após o decurso do prazo contido no item "I" desse decurso, remeta-se o processo à Secretaria-Geral de Controle Externo para análise; não aportando nenhuma documentação, retornem-me os autos.

Decisão registrada, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

- [1] Documento nº. 04327/22/PCE.  
[2] Doc. nº. 07373/23/TCE-RO - anexo dos autos.  
[3] Ofício nº 05/CGM/2023 – ID. 1510861 - Doc. 07373/23-TCE-RO.

## Município de Machadinho do Oeste

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 2997/2023 – TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste/RO – Imprev.  
**INTERESSADA:** Marlene dos Santos.  
CPF n. \*\*\*.871.522.-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Kerles Fernandes Duarte – Presidente do Imprev.  
CPF n. \*\*\*.867.222.-\*\*  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. PERÍODO EM CEDÊNCIA. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0003/2024-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da servidora **Marlene dos Santos**, inscrita no CPF n. \*\*\*.871.522.-\*\*, ocupante do cargo de Professora, matrícula n. 84, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do município de Machadinho do Oeste/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 022/2023/IMPREV/BENEFÍCIO, de 14.8.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 3539, de 16.8.2023 (ID=1475565), com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC n. 41/2003 c/c art. 40, § 5º, da Constituição Federal, art. 4º, §9º, da EC n. 103/2019, c/c art. 200, I, II, III e IV, parágrafo único, da Lei Municipal n. 1.766, de 14.08.2018.



3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, em análise exordial (ID=1492122), concluiu que a servidora atendeu aos requisitos legais para aposentar-se por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, nos termos em que o ato concessório foi fundamentado, estando, portanto, o ato apto para registro, nos termos do artigo 49, alínea "b", inciso III, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno da Corte de Contas.

4. Por sua vez, o Ministério Público de Contas, mediante a Cota n. 0015/2023-GPEPSO (ID=1441033), de lavra da Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, ao divergir do relatório da Unidade Técnica, opinou da seguinte forma:

Diante do exposto e do que dos autos consta, o Ministério Público de Contas opina no sentido de:

I – Determinar ao Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste que apresente justificativa, lastreada em pertinente documentação probante, acerca do exercício de funções de magistério pela aposentada Marlene dos Santos, no período de 2011 a 2015, dirimindo, outrossim, a contradição evidenciada ao longo da manifestação ministerial;

II – Remeter os autos à Unidade Instrutiva, a fim de que esta avalie, minuciosamente, se a aposentada cumpre os requisitos de tempo de serviço para se aposentar pelo regime do art. 40, § 5º, da Constituição Federal c/c art. 4º, § 9º, da Emenda Constitucional n. 103, de 2019, a qual fundamentou o Ato Concessório, diligenciando no que for necessário à instrução complementar dos autos;

(...)

5. É o relatório.

6. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora **Marlene dos Santos**, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC n. 41/2003 c/c art. 40, § 5º, da Constituição Federal, art. 4º, §9º, da EC n. 103/2019, c/c art. 200, I, II, III e IV, parágrafo único, da Lei Municipal n. 1.766, de 14.08.2018, e, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.

7. Conforme bem pontuado pelo *Parquet* de Contas, urge a necessidade de esclarecimentos acerca do tempo de contribuição computado em regime especial da interessada. Visto que, durante o período entre 10.8.2011 a 30.11.2015, de acordo com a Declaração da Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste, a servidora estava cedida ao município de Porto Velho. No entanto, não foram apresentadas informações que demonstrem a natureza das funções desempenhadas pela servidora neste período.

8. Contudo, na declaração mencionada consta a informação de que durante o período compreendido entre 9.8.2011 a 1º.12.2015 até 31.1.2016, a interessada laborou na Escola Municipal do Ensino Fundamental Jovina de Carvalho Ribeiro, no município de Machadinho do Oeste, no entanto, neste período a servidora estaria cedida ao município de Porto Velho, conforme consta na Declaração da Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste (ID=1475566).

9. Deste modo, acompanho o entendimento do *Parquet* de Contas quanto à necessidade de apresentação de documentação acerca do exercício das funções de magistério no período compreendido entre 2011 a 2015, para aferir o cumprimento dos requisitos para aposentação que fundamentou o ato concessório.

10. Ante o exposto, **DECIDO**:

**I – Determinar** ao Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste/RO – Imprev, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

**a) Apresente** esclarecimentos e promova a correção, se for o caso, quanto aos períodos de 2011 a 2015 em que a interessada **Marlene dos Santos** laborou efetivamente em função de magistério na educação infantil, fundamental e médio, que justifiquem a concessão de aposentadoria nesta modalidade.

**II - Ao Departamento da Primeira Câmara** para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste/RO – Imprev, assim como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**OMAR PIRES DIAS**  
Conselheiro Substituto  
Matrícula 468

E-V

**Município de Porto Velho**

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.:** 2579/2023 TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho/RO – Ipam.  
**INTERESSADO:** Raimundo Leal Batista.  
 CPF n. \*\*\*.173.942-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente do Ipam.  
 CPF n. \*\*\*.628.052-\*\*.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUTUAÇÃO EM DUPLICIDADE. EXTINÇÃO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. RECOMENDAÇÃO N. 04/2013/GCOR. DETERMINAÇÃO.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0002/2024-GABOPD**

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, com base na última remuneração, em favor do servidor **Raimundo Leal Batista**, inscrito no CPF n. \*\*\*.173.942-\*\*, ocupante do cargo de motorista, classe B, referência XIII, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 177/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 5.4.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3448, de 6.4.2023 (ID=1457801), com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1502331), concluiu que o servidor atendeu aos requisitos legais para aposentar-se por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, nos termos em que o ato concessório foi fundamentado, estando, portanto, o ato apto para registro, nos termos do artigo 49, alínea "b", inciso III, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno da Corte de Contas.
4. O Ministério Público de Contas - MPC não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas.
5. Assim é como os autos se apresentam.
6. Em compulsa ao Processo de Contas eletrônico – PCE, verifica-se que a autuação dos Processos n. 2579/23 e 2581/2023 ocorreram na mesma data, ou seja, em 5.9.2023.
7. Atualmente, o processo n. 2581/23 se encontra com o ato de aposentadoria julgado mediante o Acórdão AC1-TC 00890/23 (ID=1502769), conforme certidão de trânsito em julgado (ID= 1515018).
8. Nestes casos, a praxe utilizada é a extinção do feito, sem a necessidade de resolver o seu mérito, uma vez que a autuação em duplicidade dos presentes autos resultou no fenômeno da litispendência, prevista no art. 485, V, do Código Processual Civil pátrio, adotado de modo subsidiário neste Tribunal:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

[...]

V - reconhecer a existência de preempção, **de litispendência** ou de coisa julgada;

9. No âmbito desta Corte de Contas, o tema foi objeto da Recomendação n. 4/2013/GCOR, que em seu item III previu o seguinte encaminhamento:

III- Se for o caso de litispendência, o relator deverá:

- a) verificar qual dos processos foi autuado em primeiro lugar, para que a decisão de extinção seja proferida naquele que lhe sobreveio;
- b) observar os documentos que instruem os processos, de modo a evitar que o processo a ser extinto contenha documentos que não constem no que permanecerá em andamento; e c) em caso de divergência, deve determinar o desentranhamento dos documentos, mediante cópia, para, em seguida, juntá-los ao processo que permanecerá em andamento, certificando nos autos;

IV – O relator, após cumpridas as medidas indicadas nos itens anteriores, proferirá decisão de extinção no processo em que se verificou a ocorrência da litispendência ou da coisa julgada, nos termos do art. 267, V, do CPC;

10. Posteriormente, o mesmo assunto foi tratado na Decisão n. 53/2017, da Corregedoria Geral deste Tribunal:

(...)

66. Desse modo, doravante, todo e qualquer processo autuado por equívoco ou em duplicidade deverá ser remetido ao respectivo relator, que, então, determinará monocraticamente seu arquivamento, sem resolução de mérito, em face da ausência de interesse processual (art. 485, VI, CPC), nos casos de autuação errônea ou em função do fenômeno da litispendência (art. 485, V, CPC), nos casos de autuação em duplicidade de processo.

11. De certo que essa é a medida adotada neste Tribunal, trago como exemplo a Decisão Monocrática n. 126/2021-GABOPD (ID=1210203):

12. Ante o exposto, DECIDO:

I - Extinguir os presentes autos, sem resolução do mérito, tendo em vista a autuação em duplicidade com os autos de n. 2325/21, nos termos da Decisão n. 53/2017 da Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas e art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil;

12. Diante dos fatos mencionados, os presentes autos devem ser arquivados, e, conforme evidenciado pela Corregedoria-Geral e precedentes, devem ser julgados extintos, monocraticamente, sem resolução de mérito.

13. Ante o exposto, **DECIDO**:

**I – Extinguir** os presentes autos, sem resolução do mérito, tendo em vista a autuação em duplicidade com o processo de n. 2581/23, nos termos da Decisão n. 53/2017 da Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas e art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil;

**II - Ao Departamento da 1ª Câmara** que publique esta Decisão e dê ciência ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho/RO – Ipam;

**III - Arquivar** os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Gabinete do Relator, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

**OMAR PIRES DIAS**  
Conselheiro Substituto  
Relator  
A-IV

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02354/23-TCE/RO.  
**CATEGORIA:** Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).  
**ASSUNTO:** Suposta afronta ao princípio da segregação de funções.  
**INTERESSADO:** Câmara Municipal de Porto Velho – CMPVH.  
**RESPONSÁVEIS:** **Márcio Pacle Vieira da Silva** (CPF n. \*\*\*.614.862-\*\*), Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho.  
**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

#### DM 0002/2024-GCVCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP (RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO). COMUNICADO ORIUNDO DA OUVIDORIA DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO. POSSÍVEL AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES. NÃO ATINGIMENTO DOS PARÂMETROS DE SELETIVIDADE. NÃO PROCESSAMENTO. DETERMINAÇÃO. NOTIFICAÇÃO AOS GESTORES RESPONSÁVEIS. ARQUIVAMENTO.

1. O Procedimento Apuratório Preliminar deve ser arquivado, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 7º, §1º, I; e 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO e do art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno – quando ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de Representação.

2. Não processamento. Arquivamento.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), autuado para examinar comunicado de irregularidade[1] apócrifo, oriundo da Ouvidoria de Contas, versando sobre supostas violações ao princípio da segregação de funções ocorridas na Câmara Municipal de Porto Velho.

Excertos das razões apresentadas para melhor compreensão (ID 1449328), *in verbis*:

4. ASSUNTO: Afronta ao Princípio da Segregação de Funções

NORMAS INFRIGENTES: · DECISÃO NORMATIVA N. 002/2016/TCE-RO; · INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 58/2017/TCE-RO · RESOLUÇÃO ATRICON Nº 05/2014 JURISDICONADO: Câmara Municipal de Porto Velho

Senhor Conselheiro Ouvidor,

A Constituição da República, bem como a Lei Orgânica e o Regimento Interno da Corte de Contas, asseguram a todo cidadão a prerrogativa de denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o órgão de controle externo. Primeiramente, urge esclarecer que todas as informações aqui relatadas podem ser encontradas no site da Câmara municipal de porto velho (transparência e Sapl), onde se verifica a materialização dos fatos aqui relatados.

Há flagrante afronta ao princípio da Segregação de Funções a nomeação do Controlador Geral da Câmara Municipal de Porto velho para PRESIDIR a COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E APRIMORAMENTO DE ATIVIDADES TÉCNICO - ADMINISTRATIVA E LEGISLATIVA (CAAATAL), que as funções de execução e fiscalização (controle) estão concentradas nas mãos de um mesmo agente.

A referida comissão fora criada pela Resolução 640/CMPV-2020, art. 29, publicada em Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia em 18 de dezembro de 2020, ANO XII | Nº 2863, em anexo.

Dessa feita, aduz o art. 30, § 3º, da citada resolução, que **“O pagamento de jetons \*será solicitado pelo Presidente da Comissão de Acompanhamento e Aprimoramento das Atividades Técnico-Administrativas e Legislativas da Câmara de Vereadores do Município de Porto Velho, que encaminhará relação dos beneficiários e Ata das reuniões ao Vereador Presidente que determinará o pagamento. ”**

Nota-se claramente a quebra do princípio da Segregação de Funções pelos seguintes motivos: O presidente da Comissão executa a despesa, relaciona os beneficiários da despesa através de ATA, encaminha a despesa ao conhecimento do Ordenador de Despesas, e, mais na frente, é o próprio controlador Geral (presidenta da comissão) que fiscaliza a despesa por ele mesmo executada e solicitada.

Cumprir informar que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, possui acervo normativo disciplinando a matéria objeto desta denuncia, conforme se verifica do regramento previsto na Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, e na Instrução Normativa nº 58/2017/TCE-RO, vejamos:

A DECISÃO NORMATIVA N. 002/2016/TCE-RO, cuja temática estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados, em seu Capítulo CAPÍTULO III, DOS PRINCÍPIOS INERENTES AO CONTROLE, Art. 3º, inciso I, assim pontua:

Princípio da Segregação das Funções: As funções administrativas devem ser segregadas/parceladas entre os vários agentes, órgãos ou entes. Estabelece que quem executa, não fiscaliza nem aprova. Estas Atividades devem ser efetuadas por agentes ou unidades distintas. A segregação de funções determina que cada um dos executores conferirá a atividade/tarefa, ou conjunto delas, executada na etapa anterior, atestando maior segurança no processo decisório;

Ainda, a INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 58/2017/TCE-RO, que Dispõe sobre diretrizes para a responsabilização de agentes públicos em face da inexistência ou inadequado funcionamento do Sistema de Controle Interno de todas as entidades, órgãos e Poderes submetidos ao controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, é cristalina no que reza o CAPÍTULO II DOS CRITÉRIOS DE RESPONSABILIZAÇÃO, art. 3º, inciso III:

Art. 3º Para fins de responsabilização no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, considera-se dever do Chefe de cada Poder, Órgão ou Entidade, em caráter exclusivo, o seguinte: III – Aplicar a todos os setores da entidade, indistintamente, os princípios gerais do Sistema de Controle Interno, como: a) segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações; e (...) O mesmo entendimento se verifica da Resolução ATRICON nº 05/2014, Item 27, A, do Anexo Único que assentou:

27. Estabelecer as seguintes responsabilidades, atribuições, competências e prerrogativas na normatização dos critérios para estruturação e implantação do Sistema de Controle Interno pelos jurisdicionados: a. Competências da autoridade máxima administrativa da organização: garantir o cumprimento ao princípio da segregação de funções na estrutura organizacional e no fluxo dos processos de trabalho da entidade;

Nessa mesma toada, cumpre assentar ainda que o Tribunal de Contas da União assevera que a segregação de funções é princípio básico do sistema de controle interno que consiste na separação de funções, nomeadamente de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações”. (Portaria nº 63/96, de 27/02/96 - Manual de Auditoria do TCU).

Dessa maneira, cabe ação de controle e tomada de contas especiais, quanto a falta de segregação de função, já que não se sabe ao certo se a despesa está sendo efetivamente realizada, pois, como relatado, apenas um agente executa e controla a despesa, causando possível prejuízo ao erário essa falta de transparência, e, ainda, o valor pode ultrapassar 500 (quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPFs (art. 10, inciso I, da Instrução Normativa n. 68/2019).

(...)

Seguindo o rito, a documentação foi enviada à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade estabelecidos pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO[2].

Por meio do relatório de seletividade (ID 1471636), o Corpo Técnico concluiu que o presente PAP não alcançou os índices de Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade (RROMa) suficientes para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, pois atingiu apenas a pontuação de **42,6 (quarenta e dois e seis décimos)**, razão pela qual indicou que a informação não estaria apta, propondo, então, pelo não processamento por ação específica de controle, nos termos do art. 9º da Resolução nº 291/2019[3], dando-se conhecimento aos jurisdicionados. Vejamos:

[...] 25. Apurado, inicialmente, o índice RROMa, verificou-se (vide Anexo) que este atingiu a pontuação de **42,6 (quarenta e dois e seis décimos)**, indicando que a informação **não está apta**, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

26. Em virtude da pontuação obtida na avaliação do índice RROMa, a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor, para adoção de medidas administrativas, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

#### [...] 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Ante o exposto, **ausentes os requisitos de seletividade da informação**, nos termos dos arts. 9º e 12, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, propõe-se:

- a) Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;
- b) Encaminhar cópia da documentação ao sr. Márcio Pacle Vieira da Silva (CPF n. \*\*\*.614.862-\*\*), Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho, ou a quem a substituir, e ao sr. Victor Morelly Dantas Moreira (CPF n. \*\*\*.635.922-\*\*), Controlador Geral da Câmara Municipal de Porto Velho, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis ao aperfeiçoamento de seus controles internos, de forma a minorar os riscos decorrentes da sobreposição de tarefas realizadas por um mesmo agente público que executa e, após, as fiscaliza; c) Dar ciência ao Ministério Público de Contas.
- c) Dar ciência ao Ministério Público de Contas.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

O PAP é procedimento de seletividade, regulado nos termos da Resolução 291/2019/TCE-RO, destinado a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

Dito isso, em juízo de admissibilidade, *a priori*, denota-se que o presente comunicado de irregularidade, tem natureza jurídica de **Denúncia**, haja vista referir-se à responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas e estar redigido em linguagem clara e objetiva, no entanto, o procedimento não preenche os requisitos objetivos estabelecidos na forma do art. 80[4] do Regimento Interno, uma vez que não há na documentação a identificação do denunciante, com a qualificação e o endereço.

Todavia, ainda que não preenchidos os requisitos de admissibilidade, deve o Tribunal de Contas, dentro de suas competências constitucionalmente estabelecidas e no seu Poder-Dever, promover o exame prévio da documentação como **Fiscalização dos Atos e Contratos**, nos termos do art. 78-C[5] do Regimento Interno, nesse sentido, passo a análise dos fatos.

Com efeito, em exame aos autos, como bem pontuado pelo Corpo Técnico, verifica-se que o comunicado de irregularidade se refere ao Senhor Victor Morelly Dantas Moreira, servidor ocupante do cargo de controlador geral da Câmara Municipal de Porto Velho[6] e de presidente da Comissão de Acompanhamento e Aprimoramento de Atividades Técnico-Administrativa e Legislativa (CAAATAL).

Tal comissão foi estabelecida conforme o art. 29 da Resolução n. 640/CMPV-2020[7], que "regulamenta as anotações funcionais dos servidores, o gozo de férias, licença prêmio por assiduidade, controle de frequência e dá outras providências", com as seguintes competências:

**Art. 29.** Fica Criada a Comissão de Acompanhamento e Aprimoramento das Atividades Técnico- Administrativas e Legislativas da Câmara de Vereadores do Município de Porto Velho, com objetivo de avaliar e apresentar propostas tendentes à modernização dos serviços administrativos e legislativos.

**§ 1º.** Compete à Comissão de Acompanhamento e Aprimoramento das Atividades Técnico- Administrativas e Legislativas da Câmara de Vereadores do Município de Porto Velho, dentre outras atribuições que poderão ser atribuídas pelo Vereador Presidente:

- I- Avaliar a execução dos serviços administrativos;
- II- Realizar diagnósticos semestrais sobre rotinas dos serviços;
- III- Apresentar propostas que visem a modernização e o aperfeiçoamento dos serviços técnico-administrativos e legislativos;

- IV- Apresentar propostas que visem a qualidade, a economicidade e a eficiência dos serviços;
- V- Propor a elaboração e/ou revisão de leis e atos normativos visando a reestruturação e/ou regulamentação dos serviços técnico-administrativos e legislativos.
- VI- Expedir recomendações às diretorias administrativas e legislativas;
- VII- Apresentar Relatório semestral sobre as atividades da comissão;
- VIII- Elaborar seu Regimento Interno.

**Art. 30.** A Comissão de Acompanhamento e Aprimoramento dos Serviços Técnico-Legislativo da Câmara de Vereadores do Município de Porto Velho será composta por 06 (seis) servidores lotados e em efetivo exercício na Câmara Municipal, preferencialmente com formação superior nas áreas de Direito, Administração, Gestão Pública e Contabilidade, nomeados pelo Vereador Presidente, pelo período mínimo de 04 (quatro) anos.

§1º. A execução dos trabalhos da Comissão de Acompanhamento e Aprimoramento das Atividades Técnico-Administrativas e Legislativas da Câmara de Vereadores do Município de Porto Velho se dará em horário diverso do expediente normal de trabalho.

§2º. Os membros da Comissão de Acompanhamento e Aprimoramento das Atividades Técnico-Administrativas e Legislativas da Câmara de Vereadores do Município de Porto Velho receberão jetons no valor de 10 (dez) UPF's — Unidade Padrão Fiscal, pelo comparecimento a cada sessão plenária, realizada uma vez por semana (ordinariamente) ou até mais 2 (duas) por mês (extraordinariamente), a serem pagos mensalmente.

**§3º. O pagamento de jetons será solicitado pelo Presidente da Comissão de Administrativas e Legislativas da Câmara de Vereadores do Município de Porto Velho, que encaminhará relação dos beneficiários e Ata das reuniões ao Vereador Presidente que determinará o pagamento.**

Como se denota, o art. 30, §3º da Resolução, estabelece que o pagamento de jetons deverá ser solicitado pelo presidente da Comissão de Acompanhamento e Aprimoramento de Atividades Técnico-Administrativa e Legislativa, encaminhando a relação dos beneficiários e as Atas de reuniões ao Vereador Presidente que determinará o pagamento,

Contudo, na senda do opinativo técnico, em análise ao ID 1449329 – fl. 5, identifico a ocorrência de possível conflito com o Princípio da Segregação de Funções, em razão de que o Senhor Victor Morelly Dantas Moreira possui cargo de Controlador Geral da Câmara dos Vereadores (ID 1469787), portanto, encarregado de supervisionar as despesas da casa legislativa municipal, e, simultaneamente, desempenha o papel de presidente da CAAAL, assumindo a função de executor de despesas.

De sorte já existe normatização desta Corte nesse sentido, que a partir do exercício de 2016 editou a Decisão Normativa nº 002/2016/TCE-RO, dispondo em seu art. 3º sobre o princípio da segregação de função, *verbis*:

[...]

**Art. 3º** São princípios inerentes às atividades de controle interno:

**I -Princípio da Segregação das Funções:** As funções administrativas devem ser segregadas/parceladas entre os vários agentes, órgãos ou entes. **Estabelece que quem executa, não fiscaliza nem aprova.** Estas atividades devem ser efetuadas por agentes ou unidades distintas. A segregação de funções determina que cada um dos executores conferirá a atividade/tarefa, ou conjunto delas, executada na etapa anterior, atestando maior segurança no processo decisório;

[...].

É relevante destacar sobre o Princípio da Segregação mencionado no Acórdão n. 13788/2023/TCU, sob a relatoria do Excl. Relator Benjamin Zymler, que dispõe:

O princípio da segregação de funções é inerente ao controle interno, devendo assegurar a separação de atribuições entre servidores distintos nas várias fases de um determinado processo, em especial as funções de contratação, execução, fiscalização, autorização da despesa e controle.

Objetiva o referido princípio a prevenção de erros, omissões, fraudes e o uso irregular de recursos públicos por meio da repartição de funções essenciais para a formação e o desenvolvimento das contratações, **impedindo que um mesmo agente público seja responsável por atividades incompatíveis, tais como executar e fiscalizar uma mesma atividade.**

Dessa forma, a segregação de funções tem por finalidade estabelecer um sistema de controle dentro das entidades públicas, de forma a melhorar a eficiência da gestão pública e coibir a prática de fraudes, uma vez que o controle total de todas as etapas de uma transação por um só indivíduo permitiria a este atuar ineficaz ou fraudulentamente.

E nesse sentido, registro que este Tribunal de Contas se limita a instruir a Administração quanto à observância do princípio da segregação, impondo penalidades apenas em caso de persistência na falta de obediência se a falta de segregação resultar em irregularidades significativas, o que não se verifica no presente caso.

Como elemento de convicção, destaco o Acórdão APL-TC nº 00414/17/TCE-RO, que diante da inadequação na segregação de funções, não foi aplicada multa ao gestor, sugerindo, em vez disso, medidas preventivas para evitar tal falha em futuros procedimentos:

[...] **IV. Determinar, via ofício ao atual Prefeito do Município de Costa Marques/RO, Senhor Vagner Miranda da Silva, ou quem lhe vier substituir, para que observe o princípio de segregação de funções, providenciando a separação de funções de autorização, controle e contabilização das operações, evitando o acúmulo de atribuições, a fim de aperfeiçoar o Controle Interno, na forma da Decisão Normativa nº 001/2015/TCERO; [...]**

Nesse diapasão, convirjo com o opinativo técnico, uma vez que não se obteve a pontuação mínima no índice RROMa e, ainda, não foi percebida pertinência ou necessidade que justifique início de ação específica de controle por este e. Tribunal de Contas, razão pela qual deixo de processar o presente PAP, determinando seu consequente arquivamento.

Assim, confirmo entendimento já adotado nesta Corte. Extratos:

#### **DM-0048/2023-GWCSC, Processo n. 00271/23/TCE-RO**

EMENTA: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO, OPORTUNIDADE, GRAVIDADE, URGÊNCIA E TENDÊNCIA [...]. **NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Deixa-se de processar o Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, sem análise de mérito**, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, devendo-se arquivar, de pronto, o aludido procedimento, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ele exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da Economicidade, da **Eficiência, da Eficácia e da Efetividade**, bem ainda pelos critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.

#### **DM-0045/2023-GCJVA, Processo 00749/23/TCE-RO**

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE GASTOS PÚBLICOS ESSENCIAIS. COMUNICAÇÃO DE SUPOSTA ILEGALIDADE. **CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. [...]** **I - DEIXAR DE PROCESSAR**, com o consequente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado a partir de expediente protocolizado na Ouvidoria desta Corte de Contas, relativo a comunicado apócrifo versando sobre supostas irregularidades no pagamento de propagandas institucionais divulgadas em página eletrônica vinculada ao servidor comissionado Juan Bruno Lopes Pantoja, nomeado no âmbito da Superintendência de Gestão de Gastos Públicos Essenciais, visto o **não atingimento da pontuação mínima no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade)**, indicando que a informação não está apta para realização de controle específica, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019 e art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. (Sem grifos nos originais).

Lado outro, é crucial que a Administração Pública observe o princípio fundamental da segregação de funções em suas atividades, derivado que é dos fundamentos da legalidade, moralidade e eficiência, conforme estipulado no art. 37 de nossa Constituição, a fim de evitar a sobrecarga de responsabilidades e aprimorar o Controle Interno, reduzindo assim os riscos associados à concentração de funções por um único agente público, que atua tanto na execução quanto na fiscalização.

Dito isso, ainda que os fatos não suportem situação problema, faz-se necessária a notificação dos gestores responsáveis para o conhecimento do feito e adoção de medidas que entenderem cabíveis ao aperfeiçoamento de seus controles internos, de forma a minorar os riscos decorrentes da sobreposição de tarefas realizadas por um mesmo agente público que executa e, após, fiscaliza.

Pelo exposto, ausentes os requisitos de seletividade para o início da ação específica de controle, a teor do art. 4º da Resolução n. 466/2019/TCE-RO[8] e do art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, c/c o art. 78-C, parágrafo único[9], do Regimento Interno e dos princípios da economia, celeridade, razoável duração do processo, eficiência, seletividade e efetividade das ações de controle, **decido**:

**I – Deixar de processar** o presente Procedimento Apuratório Preliminar como **Fiscalização de Atos e Contratos**, instaurado em face de comunicado apócrifo, oriundo da Ouvidoria de Contas, noticiando suposta afronta ao princípio da segregação de funções no âmbito da Câmara Municipal de Porto Velho, em face da ausência de elementos de convicção razoáveis para o início de ação específica de controle, bem como porque não foram preenchidos os critérios de seletividade quanto à Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade (RROMa), exigidos tanto no parágrafo único do art. 2º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, quanto no art. 80 do Regimento Interno do TCE-RO;

**II – Determinar a notificação** do Senhor **Márcio Pacle Vieira da Silva**, CPF n. \*\*\*.614.862-\*\*, Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho, ou de quem vier a substituí-lo, para que, em observância ao princípio de segregação de funções, adote medidas cabíveis ao aperfeiçoamento do controle interno da Câmara Municipal de Porto Velho, com o fim de demonstrar por meio de documentação e fundamentos necessários providências de saneamento e prevenção quanto à sobreposição de tarefas realizadas por um mesmo agente público;

**III - Determinar** ao Senhor **Márcio Pacle Vieira da Silva**, CPF n. \*\*\*.614.862-\*\*, Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho, ou a quem vier substituí-lo, que a determinação imposta no item II desta decisão seja comprovada perante esta Corte de Contas no **prazo de 30 (trinta) dias**, contados na forma do art. 97, § 1º[10] do Regimento Interno;

**IV - Alertar** o Senhor **Márcio Pacle Vieira da Silva**, CPF n. \*\*\*.614.862-\*\*, Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho, ou a quem vier substituí-lo, acerca das responsabilidades decorrentes da inação no cumprimento de seu dever de agir, mormente aquelas determinadas nesta decisão, as quais sujeitam-no às penalidades dispostas no art. 55, incisos IV e VII, da Lei Complementar n.154/96[11];

**V - Intimar** do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, conforme artigos 30, §§ 3º e 10, e 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno c/c artigos 6º, 7º, §1º, I, e 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, bem como a **Ouvidoria deste Tribunal de Contas**, consoante Resolução nº 122/2013/TCE-RO;

**VI - Intimar** do teor desta decisão o Senhor **Márcio Paclei Vieira da Silva**, CPF n. \*\*\*.614.862-\*\*, Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho, e o Senhor **Victor Morelly Dantas Moreira** (CPF n. \*\*\*.635.922-\*\*), Controlador Geral da Câmara Municipal de Porto Velho, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br);

**VII – Determinar**, após o inteiro cumprimento desta Decisão, o **arquivamento** deste feito, com fundamento no art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, c/c art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno;

**VIII - Determinar** ao **Departamento da 1ª Câmara** que, após as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão, archive os presentes autos;

**IX - Publique-se** esta decisão.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2024.

(Assinado eletronicamente)

**Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

Relator

[1] Memorando nº 0570161/2023/GOUV, Documento ID 1449328.

[2] **Art. 5º** Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretária-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda. (Resolução 291/2019/TCE-RO, disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>> ).

[3] Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Institui o Procedimento de Seletividade.** Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>.

[4] **Art. 80.** A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, **conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço**, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno.** Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>

[5] **Art. 78-C.** Ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de Denúncia ou Representação, considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, poderá o Relator determinar o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em uma das espécies de Fiscalização a Cargo do Tribunal, previstas no Título II, Capítulo II, mediante decisão monocrática, encaminhando os autos à Unidade competente para a regular tramitação, na forma da Seção V do Capítulo II deste Regimento. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno.** Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>

[6] ID 1469787

[7] ID 1449329 – fl. 1

[8] Art. 4º. Será selecionada para a análise GUT - Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMa.

[9] Art. 78-C. Ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de Denúncia ou Representação, considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, poderá o Relator determinar o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em uma das espécies de Fiscalização a Cargo do Tribunal, previstas no Título II, Capítulo II, mediante decisão monocrática, encaminhando os autos à Unidade competente para a regular tramitação, na forma da Seção V do Capítulo II deste Regimento. Parágrafo único. **Afastadas as hipóteses do artigo anterior, quando o Procedimento Apuratório Preliminar não for admitido, o Relator, em decisão monocrática sem resolução do mérito, determinará o seu arquivamento com ciência ao interessado e ao MPC.** (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>.

[10] **Art. 97** [...] § 1º Quando houver vários réus, da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido. (Incluída pela Resolução nº 109/TCE-RO/2012) [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>

[11] **Art. 55.** O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] **IV** - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal; [...] **VII** -reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal. [...] **Lei Complementar n. 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>

## Atos da Presidência

### Resoluções, Instruções e Notas

## RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO N. 413/2024/TCE-RO

Regulamenta a concessão de auxílio-alimentação, auxílio-saúde, auxílio-transporte, auxílio-creche, auxílio-educação e auxílio-funeral aos agentes públicos ativos do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, e dá outras providências.



O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, combinado com os arts. 173, inciso II, alínea "b" e 263 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual n. 1.644, de 29 de junho de 2006, alterada pela Lei Complementar n. 591, de 22 de novembro de 2010, que instituiu o Programa de Assistência à Saúde dos agentes públicos ativos do quadro de pessoal do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual n. 2.284, de 6 de abril de 2010, alterada pela Lei Complementar n. 591, de 22 de novembro de 2010, que instituiu o auxílio-alimentação destinado a subsidiar as despesas com alimentação dos agentes públicos que compõem a estrutura organizacional do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar Estadual n. 912, de 12 de dezembro de 2016, que instituiu o auxílio-creche, auxílio-educação e auxílio-funeral, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos em outras normas;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação do inciso III do art. 10 da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019, bem como do artigo 2º da Lei Complementar Estadual n. 912, de 12 de dezembro de 2016;

CONSIDERANDO, finalmente, os termos do Processo-PCe n. 0004/2024 e Processo-SEI n. 007900/2023;

RESOLVE:

## CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os agentes públicos ativos do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público de Contas farão jus ao recebimento dos seguintes auxílios, observado o disposto nesta Resolução:

I – auxílio-alimentação;

II – auxílio-saúde;

III – auxílio-transporte;

IV – auxílio-creche;

V – auxílio-educação;

VI – auxílio-funeral.

Art. 2º Os auxílios previstos nesta Resolução, de natureza indenizatória e de caráter transitório, não serão, para qualquer efeito:

I – incorporados ao vencimento, remuneração, provento, pensão ou vantagem para quaisquer efeitos;

II – recebidos cumulativamente com outros de espécie semelhante, exceto o auxílio-transporte, nas hipóteses de acumulação legal de cargos ou empregos públicos;

III – caracterizados como salário-utilidade ou prestação in natura;

IV – configurados como rendimento tributável, para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição previdenciária;

V – incluídos no cálculo da margem consignável para descontos facultativos.

Parágrafo único. O disposto no inciso V deste artigo não se aplica aos descontos incluídos em folha de pagamento até 24 de agosto de 2023.

Art. 3º Os auxílios alimentação, saúde, creche, educação e funeral serão devidos nas ausências, licenças e afastamentos previstos em lei ou em atos normativos do Tribunal de Contas.

Art. 4º Os auxílios não serão devidos nas seguintes hipóteses:

I – licença para o serviço militar;

II – licença para tratar de interesse particular;

III – afastamento para participar de programa de formação decorrente de aprovação em concurso público;

IV – cumprimento de pena de reclusão.

Art. 5º O agente público cedido, requisitado ou em exercício provisório no Tribunal de Contas, o agente público efetivo do Tribunal cedido ou em exercício provisório em outro órgão, poderá optar por receber os auxílios previstos nesta Resolução.

§ 1º A opção disposta no caput compreenderá a integralidade dos auxílios previstos nesta Resolução, vedada a opção individualizada que tenha correspondência neste Tribunal com o órgão de origem, bem como o pagamento de auxílio sem correspondência com os instituídos no Tribunal de Contas àqueles que optaram pelo conjunto de auxílios previstos nesta norma.

§ 2º O pagamento será devido a partir da data do requerimento, desde que seja comprovado:

I – que não recebe ou que deixou de perceber o benefício no órgão de origem, no destino ou na unidade administrativa em que ocupe cargo acumulável; ou

II – que requereu a cessação do pagamento no órgão de origem, no destino ou na unidade administrativa em que ocupe cargo acumulável.

§ 3º Na hipótese do § 2º, inciso II, a Secretaria de Gestão de Pessoas oficialará o órgão de origem, de destino ou a unidade administrativa em que ocupe cargo acumulável, informando a data de início da concessão do benefício no Tribunal de Contas, ficando o agente público responsável pelo ressarcimento em caso de recebimento em duplicidade e devida comprovação.

Art. 6º O agente público que acumular lícitamente cargos ou empregos públicos terá direito à percepção de um único auxílio-alimentação, saúde, creche, educação e funeral, mediante opção, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 7º São considerados dependentes para a percepção de quota adicional de auxílio-saúde:

I – filho(a) ou enteado(a) solteiro(a), desde que:

a) menor de 18 anos e não emancipado(a);

b) estudante, até o implemento dos 24 anos de idade, desde que não aufera rendimentos próprios;

c) inválido(a) ou incapaz para o trabalho, em qualquer idade;

II – o cônjuge, salvo quando beneficiário de auxílio congênere seja neste ou em outro órgão público;

III – o(a) companheiro(a), salvo quando beneficiário de auxílio congênere seja neste ou em outro órgão público;

IV – o(a) tutelado(a) e o(a) menor sob guarda, nas mesmas condições fixadas no inciso I deste artigo, desde que comprovada dependência econômica do beneficiário;

V – demais dependentes constantes como tais na declaração anual do imposto de renda do beneficiário;

VI – dependentes declarados por decisão judicial.

§ 1º Não caracteriza rendimento próprio para o disposto na alínea “b” do inciso I deste artigo, os valores recebidos a título de pensão alimentícia ou bolsa paga em razão de estágio.

§ 2º Considera-se estudante, para os fins da alínea “b” do inciso I deste artigo, o dependente que frequente ensino fundamental e médio regular ou técnico; curso profissionalizante; curso preparatório para vestibular; curso superior, em nível de graduação ou de pós-graduação, realizado em instituição de ensino no Brasil ou no exterior.

Art. 8º O cadastramento de dependente(s) será realizado por requerimento, via sistema SEI, e deverá ser encaminhado à Secretaria de Gestão de Pessoas, instruído com os seguintes documentos:

I – do filho(a) ou enteado(a) solteiro(a):

a) fotocópia de documento de identificação do dependente;

- b) fotocópia do Cadastro de Pessoa Física - CPF, caso não conste do documento de identificação;
- c) se filho(a), fotocópia da certidão de nascimento;
- d) se enteado(a), fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular, com assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável, relativa ao agente público e pai ou mãe do dependente;
- e) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, comprovante de matrícula, ou outro equivalente, no ensino médio ou técnico; curso profissionalizante; curso preparatório para vestibular; ou curso superior, em nível de graduação ou pós-graduação, realizado em instituição de ensino no Brasil ou no exterior;
- f) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não exerce atividade remunerada;
- g) se inválido, laudo médico que ateste qual a incapacidade e se tem caráter temporário ou permanente.

II – do(a) cônjuge ou companheiro(a):

- a) fotocópia de documento de identificação;
- b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;
- c) fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular com assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável;
- d) se agente público, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não auferiu benefício congênere seja neste ou em outro órgão público.

III – do(a) tutelado(a), do(a) menor sob guarda:

- a) documentos enumerados no inciso I;
- b) fotocópia da decisão judicial que concedeu a guarda ou tutela e respectivo termo;
- c) última declaração anual de imposto de renda do beneficiário em que conste o indicado na condição de dependente.

IV – dos demais dependentes na declaração anual do imposto de renda do beneficiário:

- a) fotocópia de documento de identificação;
- b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;
- c) última declaração anual de imposto de renda do beneficiário em que conste o indicado na condição de dependente.

V – dos dependentes declarados por decisão judicial:

- a) fotocópia de documento de identificação;
- b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;
- c) fotocópia da decisão judicial que declarou a dependência.

§ 1º O cadastramento de dependentes pode ocorrer a qualquer tempo, sendo os efeitos financeiros devidos a partir da data do requerimento.

§ 2º Os dependentes menores deixarão de receber o benefício quando alcançarem a maioridade, salvo nos casos de invalidez e incapacidade, bem como naqueles casos em que ocorrer o preenchimento dos requisitos previstos do art. 7º, cuja comprovação ficará a cargo do requerente.

## CAPÍTULO II

### DOS AUXÍLIOS

#### SEÇÃO I

## DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

Art. 9º O auxílio-alimentação, de natureza indenizatória, será concedido em pecúnia ao agente público do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público de Contas, a partir do efetivo exercício.

## SEÇÃO II

### DO AUXÍLIO-SAÚDE

Art. 10. O auxílio-saúde, de natureza indenizatória, será destinado a ressarcir os gastos com plano ou seguro oneroso de assistência à saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

§ 1º O auxílio-saúde poderá ser concedido quando o titular do plano ou do seguro oneroso de assistência à saúde for cônjuge ou companheiro(a) do agente público, desde que devidamente registrado nos seus assentamentos funcionais.

§ 2º O agente público que possuir plano ou seguro oneroso de assistência à saúde não consignado em folha de pagamento deverá comprovar à Secretaria de Gestão de Pessoas, anualmente, até o último dia do mês de fevereiro, o pagamento do exercício anterior, sob pena de suspensão e posterior cessação do pagamento do benefício de saúde, bem como devolução dos valores recebidos e não comprovados.

§ 3º Na hipótese de descumprimento do prazo estabelecido no § 2º, o pagamento do benefício será suspenso no mês de março, podendo ser retomado no mês subsequente ao da efetiva comprovação, sem direito à percepção de valor retroativo relativo ao período suspenso.

§ 4º Em caso de não comprovação, o pagamento do benefício será cessado, e o agente público deverá ressarcir aos cofres públicos os valores recebidos a título de auxílio-saúde.

§ 5º O ressarcimento de que trata o parágrafo anterior dar-se-á a partir do mês de março, por meio de desconto em folha de pagamento, em parcelas mensais de valor igual ou maior que o benefício, a critério do agente público, até o limite estabelecido pelo artigo 68 da Lei Complementar n. 68, de 1992.

§ 6º O auxílio-saúde voltará a ser concedido, mediante nova solicitação, somente após o ressarcimento integral dos valores recebidos e não comprovados.

Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

Parágrafo único. A prestação de contas a que alude o artigo anterior deverá abarcar as despesas com o plano de saúde do(s) dependente(s), a partir do início dos efeitos financeiros das respectivas quotas adicionais

Art. 12. A quota adicional, por dependente, do auxílio-saúde será devida ao agente público, que seja beneficiário de auxílio-saúde, que comprovar a vinculação a plano ou seguro oneroso de assistência à saúde em favor de dependente(s) regularmente cadastrado(s) junto ao TCERO, na forma do art. 8º, limitado a até 3 (três) quotas adicionais, cumuláveis entre si e com a quota principal, no importe definido no Anexo Único desta Resolução.

§ 1º Em hipótese alguma o valor total pago ao agente público a título de auxílio-saúde, incluída(s) eventual(is) quota(s) adicional(is), ultrapassará o limite estabelecido no Anexo Único desta Resolução.

§ 2º Havendo mais de um agente público beneficiário, a(s) quota(s) adicional(is) do(s) dependente(s) em comum poderá(ão) ser aproveitada(s) por apenas um deles.

§ 3º O(a) cônjuge ou companheiro(a), que seja agente público de qualquer esfera, não poderá ser beneficiário de quota adicional de que trata este regulamento caso perceba valores a título de auxílio-saúde ou congêneres junto ao órgão ao qual está vinculado.

§ 4º Para os fins do que dispõe o art. 10, § 1º, desta Resolução, fará jus à quota adicional, por dependente, o agente público que possuir dependentes, nos moldes disciplinados nos arts. 7º e 8º desta Resolução, independentemente de ser o titular de plano ou seguro oneroso de assistência à saúde.

## SEÇÃO III

### DO AUXÍLIO-TRANSPORTE

Art. 13. O auxílio-transporte, de natureza indenizatória, visa a custear as despesas com deslocamentos no percurso da residência ao local de trabalho e vice-versa, será pago aos servidores públicos deste Tribunal de Contas, no valor diário que consta do Anexo Único desta Resolução.

Art. 14. O auxílio-transporte independe de requerimento e será pago ao servidor na proporção de dias trabalhados presencialmente nas dependências do Tribunal de Contas ou em outro local, desde que:

I – dentro do Município de Porto Velho-RO;

II – a atividade demande o efetivo deslocamento do servidor de sua residência;

III – não seja utilizado meio de transporte fornecido ou custeado pelo Tribunal.

Parágrafo único. Para a percepção de auxílio-transporte derivado do desempenho de atividades fora das dependências do Tribunal de Contas, o servidor deve proceder ao respectivo registro junto ao sistema de controle de jornada que será objeto de posterior validação do superior hierárquico.

Art. 15. O servidor afastado para o desempenho de mandato sindical ou classista fará jus ao auxílio-transporte.

#### SEÇÃO IV

##### DO AUXÍLIO-CRECHE

Art. 16. O auxílio-creche, de natureza indenizatória, visa a subsidiar despesas assistenciais na primeira infância, será concedido aos agentes públicos que tenham dependentes sob sua guarda ou tutela, com idade inferior a 7 anos, e consistirá em auxílio pecuniário mensal por dependente, a ser pago a partir da data do requerimento.

Art. 17. O agente público interessado deverá requerer o benefício, via sistema SEI, instruído dos seguintes documentos relativos a cada dependente:

I – certidão de nascimento ou Registro Geral;

II – termo de guarda ou de tutela, no caso de dependente nessa condição;

III – declaração de que o dependente não aufera o mesmo benefício no Tribunal ou em outro órgão público.

Art. 18. Extingue-se o benefício quando:

I – o dependente completar 7 anos de idade, salvo se pessoa com deficiência ou doença grave;

II – ocorrer o falecimento do dependente;

III – for declarada a perda do poder familiar ou da tutela;

IV – estar o dependente recebendo benefício de mesma natureza no Tribunal ou em outro órgão público;

V – ocorrer a ruptura do vínculo funcional ou aposentadoria do agente público.

§ 1º No mês em que for extinto o benefício, na hipótese prevista no inciso I deste artigo, o pagamento será correspondente ao número de dias que anteceder o aniversário do dependente.

§ 2º Cessadas as causas motivadoras da extinção a que aludem os incisos III e IV deste artigo, o agente público que ainda reunir os requisitos previstos nesta Resolução poderá apresentar pedido de reinclusão no programa, nos mesmos termos definidos no art. 17.

§ 3º Na hipótese do § 2º, a reinclusão do benefício gerará reflexo financeiro a partir da data do novo requerimento.

§ 4º Nas hipóteses previstas nos incisos II a V deste artigo, deverão ser restituídos os valores correspondentes ao número de dias pagos após a data em que se der a causa da extinção do benefício.

§ 5º O agente público é responsável por comunicar à Secretaria de Gestão de Pessoas qualquer alteração na relação de dependência ou na causa de recebimento do benefício, sob pena de restituição da quantia recebida indevidamente, sem prejuízo de eventual responsabilização administrativa.

§ 6º Observados os critérios estabelecidos nesta Resolução, fica assegurado o direito à quota adicional, ainda que o dependente não resida com o agente público titular do poder familiar.

Art. 19. Não se observará o limite de idade para fins de concessão do benefício de que trata esta seção ao dependente com deficiência ou doença grave.

§ 1º Considera-se pessoa com deficiência ou doença grave:

I – aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos previsto no art. 2º da Lei n. 13.146, de 2015;

II – aquela com transtorno do espectro autista, nos termos contidos no art. 1º, § 2º, da Lei n. 12.764, de 2012;

III – aquela portadora de tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, nos termos do inciso XIV do art. 6º da Lei n. 7.713, de 1988.

§ 2º O requerimento deverá ser instruído com os documentos descritos no art. 8º desta Resolução, bem como com laudo biopsicossocial expedido por equipe multidisciplinar ou, subsidiariamente, laudo de médico especialista e parecer de assistente social, nos termos da Lei Estadual n. 5.315, de 2022, contendo, necessariamente, o diagnóstico ou CID atualizado, atestando a gravidade da doença ou a deficiência que fundamenta o pedido;

§ 3º O(s) agente(s) público(s) que tenha(m) dependente(s) enquadrado(s) nas hipóteses deste artigo fará(ão) jus à quota suplementar, por dependente, equivalente a cinquenta por cento da quota individual do auxílio, desde que não seja(m) beneficiário(s) de redução de jornada ou instituto equivalente.

§ 4º O auxílio-creche, não limitado à idade, é destinado ao filho deficiente do agente público ou a ele equiparado, vedado o seu recebimento em razão da existência de cônjuge, ascendente ou curatelados, ainda que estes estejam enquadrados no conceito de pessoa com deficiência.

Art. 20. A(s) quota(s) por dependente dos auxílios creche e educação são limitadas a 3 (três) por agente público, cumuláveis entre si, no valor definido no Anexo Único desta Resolução.

§ 1º É vedada a concessão cumulativa dos auxílios creche e educação ao mesmo dependente.

§ 2º Ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 19, o somatório do valor pago ao agente público a título de auxílio-creche e auxílio-educação não ultrapassará o limite estabelecido no Anexo Único desta Resolução.

§ 3º A exceção prevista no § 3º do art. 19 assegura a majoração do limite de até três quotas suplementares, vedado o pagamento de quota suplementar desvinculado da quota principal.

§ 4º Havendo mais de um agente público beneficiário, a(s) quota(s) adicional(is) do(s) dependente(s) em comum poderá(ão) ser aproveitada(s) por apenas um deles.

## SEÇÃO V

### DO AUXÍLIO-EDUCAÇÃO

Art. 21. O auxílio-educação, de natureza indenizatória, destinado a subsidiar despesas com educação, será concedido aos agentes públicos ativos que tenham dependentes sob sua guarda ou tutela, com idade igual ou superior a 7 anos de idade, matriculados em instituição de ensino, e consistirá em auxílio pecuniário mensal por dependente, a ser pago a partir da data do requerimento.

Art. 22. O agente público interessado deverá apresentar requerimento de inclusão do dependente, via sistema SEI, instruído dos seguintes documentos relativos a cada dependente:

I – certidão de nascimento ou Registro Geral;

II – termo de guarda ou de tutela, no caso de dependente nessa condição;

III – declaração de que o dependente não está recebendo benefício de mesma natureza no Tribunal ou em outro órgão público;

IV – declaração de matrícula escolar do dependente em instituição de ensino privada ou pública.

Art. 23. O benefício será extinto quando:

I – o dependente do beneficiário completar 18 anos de idade;

II – ocorrer o falecimento do dependente;

III – o beneficiário não mais detiver o poder familiar ou a tutela do dependente;

IV – estar o dependente recebendo benefício de mesma natureza no Tribunal ou em outro órgão público;

V – ocorrer a ruptura do vínculo funcional ou aposentadoria do agente público.

§ 1º O auxílio-educação poderá ser estendido até que o dependente complete 24 anos de idade, desde que haja comprovação que é estudante e de que não auferir rendimentos próprios, nos termos do § 2º do art. 7º desta Resolução.

§ 2º No mês em que ocorrer a extinção prevista no inciso I deste artigo, o pagamento do benefício será correspondente ao número de dias que anteceder o aniversário do dependente.

§ 3º Cessadas as causas motivadoras da extinção a que aludem os incisos III e IV deste artigo, o agente público que ainda reunir os requisitos previstos nesta Resolução poderá apresentar pedido de reinclusão do benefício, nos mesmos termos definidos no art. 22.

§ 4º Na hipótese do § 2º, a reinclusão gerará reflexo financeiro a partir da data do novo pedido.

§ 5º Nas hipóteses previstas nos incisos II a V deste artigo, deverão ser restituídos os valores correspondentes ao número de dias pagos após a data em que se der a causa da extinção do benefício.

§ 6º O agente público é responsável por comunicar à Secretaria de Gestão de Pessoas qualquer alteração na relação de dependência ou na causa de recebimento do benefício, sob pena de restituição da quantia recebida indevidamente, sem prejuízo de eventual responsabilização administrativa.

§ 7º Observados os critérios estabelecidos nesta Resolução, fica assegurado o direito à quota adicional, ainda que o dependente não resida com o agente público titular do poder familiar.

Art. 24. A(s) quota(s) por dependente dos auxílios creche e educação são limitadas a 3 (três) por agente público, cumuláveis entre si, no valor definido no Anexo Único desta Resolução.

§ 1º É vedada a concessão cumulativa dos auxílios creche e educação ao mesmo dependente.

§ 2º Ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 19, o somatório do valor pago ao agente público a título de auxílio-creche e auxílio-educação não ultrapassará o limite estabelecido no Anexo Único desta Resolução.

§ 3º Havendo mais de um agente público beneficiário, a(s) quota(s) adicional(is) do(s) dependente(s) em comum poderá(ão) ser aproveitada(s) por apenas um deles.

## SEÇÃO VI

### DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 25. O auxílio-funeral, de natureza indenizatória, será destinado a subsidiar despesas e gastos com o funeral de agentes públicos ativos, e será concedido ao familiar que o requerer.

§ 1º Considera-se da família do agente público, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento funcional como dependente.

§ 2º Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

§ 3º Nas hipóteses em que houver a necessidade de comprovação de dependência econômica para fins de concessão do benefício, a Secretaria de Gestão de Pessoas promoverá a análise de cada caso concreto e indicará as razões da formação do seu convencimento.

§ 4º A pessoa que custear o funeral do falecido e não estiver inserida no rol familiar constante nos §§ 1º e 2º deste artigo, será considerada como terceira interessada, ainda que se insira em definição de família mais ampla.

§ 5º No caso de o funeral ser custeado por terceiro interessado, este fará jus ao valor efetivo dos custos havidos na forma de indenização, mediante comprovante da despesa, até o limite do auxílio.

§ 6º Incluem-se no cálculo da indenização todas as despesas apresentadas pelo requerente e vinculadas ao serviço de funeral.

Art. 26. O valor do auxílio-funeral corresponderá a 2 (dois) meses da remuneração do agente público no mês do seu falecimento, e não poderá ser inferior ao mínimo estabelecido no Anexo Único desta Resolução.

§ 1º Na hipótese de acumulação legal de cargos, o auxílio-funeral será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2º Remuneração é o vencimento ou subsídio do agente público, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§ 3º Verbas indenizatórias não integram a base de cálculo do auxílio-funeral.

Art. 27. O familiar ou terceiro interessado que requerer auxílio-funeral ou a indenização pelas despesas realizadas com o funeral deverá apresentar requerimento instruído com os seguintes documentos:

I – se familiar:

- a) cópia da certidão de óbito;
- b) comprovante de identificação com foto e do Cadastro de Pessoa Física - CPF;
- c) dados bancários;
- d) certidão de casamento, certidão de nascimento, documento que comprove união estável ou outro documento que comprove o vínculo familiar.

II – se terceiro interessado:

- a) cópia da certidão de óbito;
- b) comprovante de identificação com foto e do Cadastro de Pessoa Física - CPF;
- c) nota fiscal da despesa, nominal ao requerente e com a especificação do nome do falecido.

Parágrafo único. Na hipótese de comprovação de despesa cuja nota fiscal não especifique o nome do falecido, a Secretária-Geral de Administração poderá autorizar a indenização, indicando as razões da formação do seu convencimento a partir da análise do caso concreto.

Art. 28. É vedado o pagamento de auxílio-funeral ou da indenização a duas ou mais pessoas, seja concomitante ou subsequentemente.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, o pagamento será devido somente à primeira pessoa que apresentou requerimento, de acordo com o art. 30 desta Resolução.

Art. 29. O pagamento do auxílio-funeral será realizado mediante depósito/transferência à conta corrente indicada no requerimento, após autorização da Secretária-Geral de Administração.

Art. 30. O agente público poderá indicar até 3 (três) familiares, em ordem de preferência, para o recebimento do auxílio-funeral.

## CAPÍTULO II

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. Compete à Secretária-Geral de Administração incluir na proposta orçamentária anual os recursos necessários ao custeio dos auxílios, bem como informar sobre a necessidade de atualização dos valores dos benefícios.

Art. 32. O Presidente do Tribunal de Contas apresentará proposta ao Conselho Superior de Administração dos valores a serem fixados para o pagamento dos auxílios, observada a disponibilidade orçamentária.

Parágrafo único. Os valores dos benefícios são os fixados no Anexo Único, observados os critérios estabelecidos nesta norma.

Art. 33. Os valores das indenizações estabelecidas nesta Resolução, concernentes aos auxílios saúde, creche, educação, alimentação, transporte e funeral, poderão ser preservados, reduzidos, descontinuados ou majorados em conformidade com os cenários institucionais, econômicos, sociais e políticos.

§ 1º A manutenção, redução, descontinuidade ou majoração dos valores estabelecidos nesta Resolução ocorrerá exclusivamente mediante análises e ensaios conduzidos pelo Tribunal de Contas, os quais, fundamentados na receita arrecadada e nas projeções futuras de arrecadação, deverão assegurar que, durante o exercício vigente e nos dois subsequentes, não haverá comprometimento da cobertura das despesas obrigatórias.



§ 2º Na hipótese de comprometimento da cobertura das despesas obrigatórias mencionada no parágrafo anterior, os levantamentos e ensaios deverão ser reiterados de maneira sucessiva, ajustando-se os valores até que se alcance um montante que não represente ameaça à continuidade operacional do Tribunal de Contas.

§ 3º Diante da impossibilidade de manutenção dos valores estabelecidos nesta Resolução, a administração deverá proceder à redução dos montantes e reiterar mensalmente os levantamentos para alcançar os valores inicialmente estipulados, pautando-se na dinâmica econômica de arrecadação.

§ 4º Os valores das indenizações previstas nesta Resolução não conferem direito adquirido, podendo sofrer alterações em conformidade com as disposições legais e a conjuntura econômica vigente.

Art. 34. Os casos omissos serão dirimidos pelo Presidente do Tribunal de Contas ou, por delegação deste, pela Secretaria-Geral de Administração.

Art. 35. Revoga-se a Resolução n. 304/2019/TCE-RO e alterações posteriores.

Art. 36. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2024.

Porto Velho, 12 de janeiro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro WILBER COIMBRA  
Presidente

**ANEXO ÚNICO  
DOS VALORES DOS AUXÍLIOS**

<b>AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO</b>	
R\$ 2.450,00	

<b>AUXÍLIO-SAÚDE</b>	
<b>QUOTA PRINCIPAL (BENEFICIÁRIO)</b>	
<b>FAIXA ETÁRIA DO AGENTE PÚBLICO</b>	<b>VALOR</b>
ATÉ 34 ANOS	R\$ 1.303,64
35 A 54 ANOS	R\$ 1.500,00
55 ANOS OU MAIS	R\$ 1.700,00
<b>QUOTA ADICIONAL POR DEPENDENTE (ATÉ 3)</b>	R\$ 500,00
<b>LIMITE TOTAL POR AGENTE PÚBLICO</b>	R\$ 2.800,00

<b>AUXÍLIO-TRANSPORTE</b>	
<b>VALOR DIÁRIO</b>	R\$ 27,50

<b>AUXÍLIO-CRECHE e AUXÍLIO-EDUCAÇÃO</b>	
<b>QUOTA POR DEPENDENTE (ATÉ 3)</b>	R\$ 500,00
<b>LIMITE TOTAL POR AGENTE PÚBLICO</b>	R\$ 1.500,00
<b>QUOTA SUPLEMENTAR POR DEPENDENTE COM DEFICIÊNCIA</b>	R\$ 250,00
<b>LIMITE TOTAL POR AGENTE PÚBLICO COM DEPENDENTE(S) COM DEFICIÊNCIA (ATÉ 3)</b>	R\$ 2.250,00

**AUXÍLIO-FUNERAL**

2 MESES DE REMUNERAÇÃO A QUE TERIA DIREITO O AGENTE PÚBLICO NO MÊS DO FALECIMENTO, EXCLUÍDAS PARCELAS INDENIZATÓRIAS.

MÍNIMO: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)

**RESOLUÇÃO**

RESOLUÇÃO N. 414/2024/TCE-RO

Regulamenta o disposto no art. 98-C da Lei Complementar n. 154, de 1996 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe conferem os arts. 3º e 66, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 173, inciso II, alínea "b", do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

CONSIDERANDO que o art. 98-C da Lei Complementar n. 154, de 1996, acrescido pela Lei Complementar n. 799, de 2014, autorizou o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a instituir, mediante resolução, indenização especial de transporte em substituição à disponibilização de veículo oficial aos seus Membros e aos do Ministério Público de Contas, com a consequente redução de custos de despesas de capital e corrente;

CONSIDERANDO que a instituição da indenização especial de transporte em substituição à disponibilização de veículo oficial aos Membros do Tribunal e aos do Ministério Público de Contas resulta em considerável economia aos cofres públicos em razão da desnecessidade de aquisições de veículos, de contratação de seguro veicular, de contratação de manutenção veicular, redução de mão de obra consistente na desnecessidade de contratação de motoristas e designação de fiscais para os referidos contratos, além do pagamento de taxas e outras contribuições referentes à frota própria, entre outros;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas ficará desobrigado de disponibilizar veículos oficiais para uso diário de seus Membros e do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO as alienações ocorridas dos veículos oficiais da frota deste Tribunal de Contas, as economias geradas ante as despesas gerais de aquisições e custeios para a disponibilização de veículos oficiais aos Membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO o afastamento de potenciais indenizações morais e materiais a terceiros decorrentes de eventos de sinistralidades envolvendo veículos da frota oficial;

CONSIDERANDO, finalmente, os termos do Processo-PCe n. 0005/2024 e Processo-SEI n. 009302/2023;

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar a Indenização Especial de Transporte - IET, prevista no art. 98-C da Lei Complementar n. 154, de 1996, em substituição à disponibilização de veículos oficiais para os Membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, enquanto ativos.

Art. 2º A Indenização Especial de Transporte, de que trata o artigo anterior, de natureza indenizatória, é destinada ao custeio das despesas com todos os seus custos diretos e indiretos, inclusive risco de sinistros, mediante a utilização de veículo particular com o transporte dos beneficiários.

Art. 3º A indenização especial de transporte independe de requerimento e equivalerá a 12% do subsídio dos agentes previstos no art. 1º e será paga em pecúnia, mensalmente, vedado qualquer desconto ou retenção.

Art. 4º A Indenização Especial de Transporte:

I – não tem natureza salarial, tampouco será incorporada ao subsídio, para quaisquer efeitos;

II – não configura rendimento tributável, nem constitui base de incidência de contribuição previdenciária;

III – não pode ser recebida, cumulativamente, com outro benefício de espécie semelhante, ressalvada a cumulação constitucional de cargos;

IV – não é considerada como salário-utilidade ou prestação salarial in natura.

Art. 5º A Indenização Especial de Transporte será paga nas ausências, licenças e afastamentos previstos em lei ou em atos normativos do Tribunal de Contas.

Art. 6º Os beneficiários previstos no art. 1º terão a indenização especial de transporte extinta automaticamente quando ocorrer exoneração, aposentadoria ou falecimento.

Art. 7º A eventual utilização de veículo de representação oficial para deslocamentos, a concessão de diárias, os afastamentos legais e o regime de teletrabalho, no exclusivo interesse público, não impede o recebimento da indenização especial de transporte, em razão da natureza de sua instituição em substituição à disponibilização de veículos oficiais e seus custos diretos e indiretos.

Art. 8º As despesas decorrentes do custeio da instituição da indenização especial de transporte em substituição à disponibilização de veículo oficial correrão às expensas de dotação orçamentária do Tribunal de Contas.

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal de Contas.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Os efeitos financeiros ocorrerão a partir de 1º de fevereiro de 2024, vedado o pagamento retroativo.

Porto Velho, 12 de janeiro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro WILBER COIMBRA  
Presidente

## RESOLUÇÃO

### RESOLUÇÃO N. 415/2024/TCE-RO

Dispõe sobre a concessão, o procedimento e a prestação de contas de diárias e passagens, no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, incisos I e VII, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, combinado com o artigo 173, II, "b", do Regimento Interno;

CONSIDERANDO que a Administração Pública se submete aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme disposto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como aos do planejamento, coordenação, descentralização, delegação de competência e controle, consagrados pelo Decreto n. 200/67;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar regras gerais para a concessão de diárias e passagens, no âmbito do TCE-RO, tendo como parâmetro as diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça e

CONSIDERANDO a instrução do processo SEI n. 000002/2024 e do processo PCe n. 010/2024;

RESOLVE:

Art. 1º O Membro, servidor ou colaborador do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que se deslocar, a serviço, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que tenha exercício para outro ponto do território nacional ou para o exterior fará jus à percepção de diárias para indenização das despesas extraordinárias de alimentação, hospedagem e locomoção urbana, além das respectivas passagens, na forma prevista nesta Resolução.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, considera-se:

I – Membro: Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores do Ministério Público de Contas;

II – localidade de exercício: o município da unidade administrativa onde esteja lotado o Membro ou servidor;

III – beneficiário: Conselheiro, Conselheiro Substituto, Procuradores do Ministério Público de Contas, servidor, colaborador ou recebedor de diárias e/ou passagens do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

IV – colaborador: a pessoa física sem vínculo funcional com o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, mas vinculada à Administração Pública; e

V – colaborador eventual: a pessoa física sem vínculo funcional com a Administração Pública.

Art. 3º A concessão e o pagamento das diárias pressupõem obrigatoriamente:

I - compatibilidade dos motivos do deslocamento com o interesse público;

II - correlação entre o motivo do deslocamento e as atribuições do cargo efetivo ou as atividades desempenhadas no exercício da função gratificada ou do cargo em comissão;

III - autorização da concessão de diárias pelo Conselheiro Presidente, ou quem por ele designado, devendo a respectiva proposta observar o modelo nato SEI - Solicitação de Concessão de Diárias; e

IV - publicação do ato concessivo no Portal da Transparência.

Parágrafo único. A publicação a que se refere o inciso IV deste artigo:

a) será posterior ao termo final da diligência, em caso de viagem para a realização de diligência sigilosa ou que a segurança dos Membros ou servidor exija.

b) será realizada por extrato o qual indicará, obrigatoriamente, os elementos previstos nesta Resolução, dispensando-se a publicação de portaria.

Art. 4º Aplicam-se as normas da presente Resolução às hipóteses de deslocamento para participação de capacitação profissional como: cursos, palestras, seminários e congressos promovidos por entidades das áreas profissionais pertinentes, verificando-se, nesses casos, a compatibilidade dos motivos do deslocamento com o interesse público, sendo necessário o reconhecimento prévio e expresso da Presidência deste Tribunal ou quem por ela previamente designado, da presença de correlação entre a causa do deslocamento e as atribuições do cargo, nos termos da normatividade prevista no inciso II do artigo 3º.

Art. 5º As diárias, incluindo-se a data de partida e a de chegada, destinam-se a indenizar o beneficiário das despesas extraordinárias com alimentação, hospedagem e locomoção urbana.

§1º As diárias serão concedidas e adimplidas antes do início do deslocamento, desde que o processo aporte na Secretaria-Geral de Administração com, pelo menos, 5 (cinco) dias úteis de antecedência ao dia de deslocamento.

§2º O afastamento que se iniciar em sextas-feiras, bem como os que incluam sábados, domingos e feriados, serão expressamente justificados, condicionados à autorização de pagamento à aceitação da justificativa pela Presidência do Tribunal ou por autoridade por ela designada.

§3º Na hipótese de comprovação da necessidade de afastamento por período superior ao inicialmente previsto, havendo autorização de prorrogação pela Presidência ou por autoridade legalmente autorizada, os beneficiários farão jus às diárias correspondentes ao período prorrogado.

§4º Serão de inteira responsabilidade do beneficiário, eventuais alterações de percurso ou de datas e horários de deslocamentos, quando não autorizados.

Art. 6º O pedido e o ato de concessão de diárias conterão:

I - o nome do beneficiário;

II - cargo/função ocupado;

III - origem/destino;

IV - atividade a ser desenvolvida;

V- período de afastamento;

VI - quantidade de diárias;

VII - meio de transporte, indicação; e

VIII - se for o caso, de que será fornecido alojamento ou outra forma de hospedagem por órgão ou entidade da Administração Pública.

Parágrafo único. O pedido deverá ocorrer mediante o preenchimento integral do formulário de Concessão de Diárias – Modelo nato SEI.

Art. 7º As diárias serão concedidas por dia de afastamento da localidade de exercício, incluindo-se o dia de partida e o de chegada, de acordo com os valores constantes no Anexo I desta Resolução, observados os seguintes critérios:

I - valor integral:

- a) quando o deslocamento importar pernoite fora da localidade de exercício; e
- b) quando do dia de retorno à localidade de exercício, o beneficiário não possa estabelecer, por não possuir meio de transporte à sua disposição, o horário de regresso, devendo aguardar o embarque previsto para as 17h em diante.

II - metade do valor:

- a) quando o deslocamento não exigir pernoite fora da localidade de exercício; e
- b) quando fornecido alojamento ou outra forma de hospedagem por órgão ou entidade da Administração Pública.

Parágrafo único. Não serão pagas diárias quando:

I - o deslocamento na localidade de exercício constituir exigência permanente do cargo; e

II - houver retardamento do retorno da viagem e os custos decorrentes forem suportados pela empresa transportadora, hipótese em que o Tribunal de Contas não suportará nenhum custo adicional.

Art. 8º As diárias serão remuneradas com base no cargo do beneficiário, conforme estipulado no Anexo I, sendo vedada qualquer equiparação.

Parágrafo único. O servidor, colaborador e o colaborador eventual que se deslocar da localidade do serviço acompanhando Membro fará jus ao recebimento da diária no valor pago a este, desde que haja solicitação expressa por parte do Membro.

Art. 9º Com base na formação/especialização do beneficiário e na contribuição decorrente da atividade desenvolvida por ele em favor do Tribunal, cabe ao Presidente, discricionariamente, decidir se a diária a ser concedida ao colaborador ou colaborador eventual será a prevista para o Membro ou para o servidor deste Tribunal, conforme estabelecido no Anexo I desta Resolução, ressalvado o disposto no artigo 8º.

Parágrafo único. A medida excepcional prevista no caput tem por escopo garantir a participação ou colaboração graciosa (não remunerada), em ações e projetos desenvolvidos por esta Corte, de profissional técnico especializado, com competência e experiência em temática de interesse do Tribunal de Contas

Art. 10. O colaborador fará jus à diária conforme a equivalência entre o cargo por ele ocupado e os valores constantes do Anexo I desta Resolução, na forma indicada na requisição para concessão/pagamento de diárias, ressalvado o disposto nos artigos 8º e 9º, observadas as demais disposições desta Resolução.

Parágrafo único. Poderá o Presidente, em juízo discricionário, afastar a regra prevista no caput deste artigo e conceder/pagar diárias ao colaborador em conformidade com os valores estabelecidos pelo seu órgão/poder de origem.

Art. 11. Do pagamento das diárias relativas a dia útil será deduzida a parcela correspondente ao valor percebido a título de auxílio-transporte em folha de pagamento.

Art.12. As diárias serão pagas antecipadamente, de uma só vez, mediante crédito em conta bancária, nos valores fixados no Anexo I desta Resolução, exceto nas seguintes situações, a critério da autoridade concedente:

I – em casos de emergência, quando poderão ser processadas no decorrer do afastamento; e

II – em caso de impossibilidade de pagamento antecipado, as diárias poderão ser pagas após o início do deslocamento, hipótese em que a Secretaria-Geral de Administração comunicará o fato ao interessado.

Art. 13. As viagens internacionais serão expressamente autorizadas pelo Presidente do Tribunal de Contas, ou autoridade por ele designada, cujos procedimentos deverão obedecer aos preceitos normativos previstos nesta Resolução.

§1º As diárias internacionais serão concedidas a partir da data do afastamento do território nacional e serão contadas integralmente nos dias da partida e do retorno.

§2º Os valores das diárias para as viagens internacionais serão estabelecidos em conformidade com o valor fixado no Anexo I desta Resolução, em Dólar turismo americano, com valor da cotação do dia da autorização para o pagamento da diária.

Art. 14. A prestação de contas das diárias, que deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias contados do retorno, deverá ser apresentada no mesmo processo em que se deu a concessão, devendo ser utilizado o modelo de documento nato SEI – Prestação de Contas de Diárias (PCD).

§1º Não sendo possível cumprir a exigência da devolução do comprovante do cartão de embarque, por motivo justificado, a comprovação da viagem poderá ser feita das seguintes formas:

I – ata de reunião ou declaração emitida por unidade administrativa, no caso de reuniões de Conselhos, de Grupos de Trabalho ou de Estudos, de Comissões ou assembléados, em que conste o nome do beneficiário como presente;

II – certificado de participação em eventos, seminários, treinamentos ou assembléados; e

III – declaração emitida por unidade administrativa ou lista de presença em eventos, seminários, treinamentos ou assembléados, em que conste o nome do beneficiário como presente.

Art. 15. Os agentes operacionais quando o afastamento ocorrer em cumprimento aos mandados de citação, audiência, comunicação de diligência, notificação e intimação, entrega de ofícios e demais documentos, deverão prestar contas do uso das diárias antes do término do prazo previsto para o cumprimento do ato, devendo ser observado o modelo próprio constante no Anexo II desta Resolução.

§1º O pagamento das diárias, na hipótese prevista no caput deste artigo, realizar-se-á até o último dia útil do mês seguinte ao da prestação de contas.

§2º A utilização do veículo oficial para o cumprimento dos atos processuais previstos no caput deste artigo será certificada pela Divisão de Transporte, na sede do Tribunal.

Art. 16. As diárias recebidas e não utilizadas pelo beneficiário, inclusive aquelas decorrentes de cancelamento de evento ou treinamento, serão devolvidas no prazo máximo de 5 (cinco) dias contar a partir da comunicação, do beneficiário, de cancelamento do evento ou treinamento.

Parágrafo único. Ocorrendo adiamento da viagem em prazo superior a 15 (quinze) dias, o beneficiário devolverá as diárias e os bilhetes das passagens, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados a partir do recebimento da informação do adiamento do evento ou treinamento que poderá ser feita por qualquer meio de comunicação.

Art. 17. Não havendo restituição do valor das diárias no prazo devido ficará o beneficiário sujeito à restrição de concessão de diárias vindouras até a regularização da Prestação de Contas de Diárias, sem prejuízo da possibilidade de desconto a que alude o artigo 68 da Lei Complementar n. 68, de 1992.

Art. 18. Na aquisição de passagens aéreas serão observadas as normas gerais de despesa, objetivando especificamente:

I – acesso às mesmas vantagens oferecidas ao setor privado;

II – aquisição das passagens pelo menor preço dentre os oferecidos, inclusive aqueles decorrentes da aplicação de tarifas promocionais ou reduzidas para horários compatíveis com a programação da viagem; e

III – adoção das providências necessárias ao atendimento das condições preestabelecidas para aplicação das tarifas promocionais ou reduzidas.

§1º A autorização da emissão do bilhete deverá ser realizada considerando o horário e o período da participação do beneficiário no evento, o tempo de traslado e a otimização do trabalho, visando a garantir condição laborativa produtiva, preferencialmente utilizando os seguintes parâmetros:

I – a escolha do voo deve recair prioritariamente em percursos de menor duração, evitando-se, sempre que possível, trecho com escalas e conexões; e

II – havendo mais de uma opção para horários aproximados, a prioridade será do voo, cuja tarifa seja menor, independentemente da companhia aérea.

§2º Qualquer alteração de percurso, data ou horário de deslocamentos deverão ser autorizados ou determinados pela Presidência do Tribunal, ou por autoridade por ela designada.

Art. 19. Quando o período de afastamento do beneficiário se estender até o exercício financeiro seguinte, a despesa recairá no exercício em que se iniciou.

Art. 20. Concluído o procedimento de concessão e pagamento das diárias, o beneficiário fará juntada da prestação de contas que será analisada pelo Sistema de Controle Interno do Tribunal de Contas, o qual posteriormente submeterá o relatório à apreciação do Conselheiro Presidente ou a quem for delegado, para fins de homologação da despesa, baixa do registro e conclusão dos autos.

§1º Se houver a necessidade de devolução de diárias, a Secretaria-Geral de Administração notificará o beneficiário, informando o montante a ser restituído e fornecerá os dados bancários para efetuar a devolução correspondente.

§2º O Departamento de Finanças, por meio do SIGEF, realizará o controle dos procedimentos inerentes às devoluções das diárias não utilizadas pelos beneficiários, bem como das prestações de contas e das baixas de responsabilidade.

Art. 21. Os casos omissos e excepcionais serão resolvidos pela Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 22. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução n. 102/2012/TCE-RO.

Art. 23. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 12 de janeiro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro WILBER COIMBRA  
Presidente

ANEXO I  
TABELA DE DIÁRIAS

BENEFICIÁRIOS	DIÁRIA NO ESTADO	DIÁRIA FORA DO ESTADO	DIÁRIA INTERNACIONAL (Valor em Dólar)
Conselheiro, Conselheiro Substituto e Procuradores do MPC	60% do valor correspondente a 1/30 do subsídio de Conselheiro.	1/30 do subsídio de Conselheiro.	US\$ 760,00
Servidores ocupantes de cargos de nível superior, nível médio, demais cargos comissionados, funções gratificadas e demais beneficiários.	75% do valor correspondente à diária devida a Conselheiro, dentro Estado de Rondônia.	75% do valor correspondente à diária devida a Conselheiro para fora do Estado de Rondônia.	US\$ 460,00

ANEXO II

RELATÓRIO DE DESLOCAMENTO

NOME: \_\_\_\_\_ CADASTRO: \_\_\_\_\_

OBJETO DA VIAGEM:

Deslocamento a/à \_\_\_\_\_ para cumprimento da entrega dos Mandados/Ofícios n. \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ referentes ao(s) Processo(s) n. \_\_\_\_\_

DATA: \_\_\_\_\_ HORA: \_\_\_\_\_

MEIO DE TRANSPORTE UTILIZADO: \_\_\_\_\_

HISTÓRICO/JUSTIFICATIVA:

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Obs. Anexar os mandados/ofícios relacionados, devidamente certificados.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

Assinatura do Servidor

**Portarias****PORTARIA**

Portaria n. 20, de 11 de janeiro de 2024.

Designa servidores para realização dos trabalhos de fiscalização sobre as Prestações de Contas dos Chefes do Poder Executivo Municipal do exercício financeiro de 2023.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 008668/2023,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para, no período de 15.1.2024 a 20.12.2024, realizarem os trabalhos de fiscalização das Contas dos Chefes do Poder Executivo Municipal dos municípios de Rondônia, relativos ao exercício de 2023 (Auditoria do Balanço Geral e Auditoria do Orçamento e Gestão Fiscal), conforme previsto no Plano Integrado de Controle Externo - PICE, aprovado pelo Acórdão ACSA-TC 00020/23 - Conselho Superior de Administração (Processo PCE 02127/23): Proposta 210 - conformidade da execução orçamentária e fiscal e Proposta 211 - Balanço Geral dos Municípios:

Servidor	Matrícula	Cargo	Atribuição
ANTENOR RAFAEL BISCONSIN	452	Auditor de Controle Externo	Membro
BEATRIZ NICOLE PEIXOTO DA SILVA	625	Auditadora de Controle Externo	Membra
CARLA CAROLINE PIRES CHAGAS	614	Auditadora de Controle Externo	Membra
CEZANNE PAUL LUCENA VIANA	441	Auditor de Controle Externo	Membro
ERCILDO SOUZA ARAÚJO	474	Técnico de Controle Externo	Membro
FERNANDO FAGUNDES DE SOUSA	553	Auditor de Controle Externo	Membro
JUARLA MARES MOREIRA	990684	Auditadora de Controle Externo	Membra
GABRYELLA DEYSE DIAS VASCONCELOS TAVARES	550	Auditadora de Controle Externo	Membra
GILMAR ALVES DOS SANTOS	433	Auditor de Controle Externo	Membro
IVANILDO NOGUEIRA FERNANDES	421	Técnico de Controle Externo	Membro
JOÃO BATISTA SALES DOS REIS	544	Auditor de Controle Externo	Membro
JONATHAN DE PAULA SANTOS	533	Auditor de Controle Externo	Membro
LEONARDO COSTA MOTTA	619	Auditor de Controle Externo	Membro
MARCOS ALVES GOMES	440	Auditor de Controle Externo	Membro
MARIA ERILÚCIA SOARES FERREIRA RENDEIRO RICHARDSON	72	Auxiliar de Controle Externo	Membra
PEDRO BENTES BERNARDO	528	Auditor de Controle Externo	Membro
REGINALDO GOMES CARNEIRO	545	Auditor de Controle Externo	Membro

Art. 2º Designar LUANA PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA, Técnica de Controle Externo, matrícula 442, Coordenadora da Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios, para supervisionar os produtos da fiscalização, conferindo se estes foram elaborados com clareza, concisão, harmonia e padronização, e se o trabalho foi realizado de acordo com as normas e a legislação pertinente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 15.1.2024.

Conselheiro WILBER COIMBRA  
Presidente



## Atos da Secretaria-Geral de Administração

## Decisões

## DECISÃO SEGESP

Decisão nº 8/2024-Segesp

<b>AUTOS:</b>	009199/2023
<b>INTERESSADO:</b>	MANOEL FERNANDES NETO
<b>ASSUNTO:</b>	AUXÍLIO SAÚDE
<b>INDEXAÇÃO:</b>	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE. COTA PRINCIPAL. COTA DE DEPENDENTE. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

## I - DO OBJETO

Trata-se de requerimento do (a) servidor (a) Manoel Fernandes Neto, cadastro nº 275 (ID 0627340 e 0627673), por meio do qual requer que seja concedido o benefício do auxílio saúde, bem como das cotas de dependentes em relação a Patrícia Maria Maia Lisboa Fernandes, na qualidade de cônjuge, e de Larissa Lisboa Fernandes e Luísa Lisboa Fernandes, na condição de filhas menores de 18 anos.

## II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores a vos, que será executado nas seguintes modalidades:

- I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a cada um dos servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;
- II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiados.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de julho de 2019, em seu art. 10, parágrafo único, reproduziu a regra da LC n. 591/2010, nos seguintes termos:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 304/2019/TCE-RO, recentemente modificada pela Resolução n. 393/2023/TCE-RO, que estabelece em seus artigos 2º e 3º:

Art. 2º Os auxílios de que trata esta Resolução são destinados a subsidiar as despesas com saúde, alimentação e transporte dos agentes públicos a vos do Tribunal de Contas e serão pagos em pecúnia, mensalmente, na folha de pagamento, vedado qualquer desconto, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Resolução.

Art. 3º O auxílio-saúde, destinado a ressarcir, conforme o Anexo Único desta Resolução, os gastos com plano ou seguro privado de assistência à saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento. (Redação dada pela Resolução n. 393/2023/TCE-RO)

§ 1º O auxílio-saúde poderá ser concedido quando o titular do plano ou do seguro privado de assistência à saúde for cônjuge ou companheiro(a) do agente público, desde que devidamente registrado nos seus assentamentos funcionais.

A Resolução nº 393/2023/TCE-RO ampliou o benefício ao prever no art. 3º-A que o auxílio saúde terá a cota principal - do servidor - e as cotas adicionais, cumulativas entre si, nos termos in verbis:

Art. 3º-A O auxílio-saúde terá valor mensal per capita graduado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a quota adicional, por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução. Nesse passo, foram fixados os valores das cotas, na forma do Anexo Único, transcrito a seguir:

## AUXÍLIO-SAÚDE

## QUOTA PRINCIPAL (BENEFICIÁRIO)

## FAIXA ETÁRIA DO AGENTE PÚBLICO VALOR

ATÉ 34 ANOS R\$ 1.303,64

35 A 54 ANOS R\$ 1.500,00

55 ANOS OU MAIS R\$ 1.700,00

## QUOTA ADICIONAL (DEPENDENTES)

PRIMEIRO DEPENDENTE R\$ 500,00

SEGUNDO DEPENDENTE R\$ 500,00

TERCEIRO DEPENDENTE R\$ 500,00

LIMITE TOTAL POR AGENTE PÚBLICO: R\$ 2.800,00

Acerca da cota principal, embasando a sua pretensão, o (a) servidor (a) apresentou a proposta de admissão assinada com a Unimed Curitiba (0627375), bem como o comprovante de pagamento (0627756) e a informação ID 0632844.

De acordo com as informações constantes dos nossos registros, na data da instrução, constata-se que (o) a requerente se enquadra na 3ª faixa etária, fazendo jus ao valor de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais).

No que tange a cota por dependente, o art. 3-B, tratou de normatizar as condições necessárias para que o servidor possa perceber a parcela:

Art. 3º-B A quota adicional, por dependente, do auxílio-saúde será devida ao agente público que comprovar a vinculação a plano ou seguro privado de assistência à saúde em favor de dependente(s) regularmente cadastrado(s) junto ao TCERO, na forma do ar go 3º-C, limitado a até 3 (três) quotas adicionais, cumulativas entre si e com a quota principal, no importe definido no Anexo Único desta Resolução.

Ainda, no ar go 3º-C, o normativo dispõe que são considerados dependentes do beneficiário do auxílio-saúde:

Art. 3º-C São considerados dependentes do beneficiário do auxílio-saúde:

I - filho(a) ou enteado(a) solteiro(a), desde que:

a) menor de 18 (dezoito) anos e não emancipado(a);

b) estudante, até o implemento dos 24 (vinte e quatro) anos de idade, desde que não aufera rendimentos próprios;

c) inválido(a) ou incapaz para o trabalho, em qualquer idade;

II - o cônjuge, ressalvado quando este(a) de ver vínculo na condição de beneficiário(a) do auxílio-saúde; (grifo nosso)

III - o(a) companheiro(a), ressalvado quando este(a) de ver vínculo na condição de beneficiário(a) do auxílio-saúde;

IV - o(a) tutelado(a) e o(a) menor sob guarda, nas mesmas condições fixadas no inciso I deste artigo, desde que comprovada dependência econômica do beneficiário;

V - demais dependentes constantes como tais na declaração anual do imposto de renda do beneficiário;

VI - dependentes assim determinados por decisão judicial.

Para o dependente na condição de cônjuge/companheiro, além de ser beneficiário de plano de saúde, a Resolução estabelece que deve estar regularmente cadastrado nos assentamentos funcionais do servidor, bem como que não deve ser agente público ou, em sendo, deve apresentar declaração de que não recebe valores referentes à auxílio saúde no órgão de origem.

Já para o dependente na qualidade de filho menor de 18 anos não emancipado, além de ser beneficiário de plano de saúde, o normativo determina apenas que deve estar regularmente cadastrado nos assentamentos funcionais do servidor, sem quaisquer outras exigências.

As dependentes do interessado estão todas devidamente registradas em seus assentamentos funcionais e, em relação à cônjuge, o servidor declarou que não percebe de nenhum outro órgão público, de qualquer esfera, quaisquer valores a título de auxílio-saúde.

Por fim, embasando a pretensão, conforme anteriormente informado, o (a) interessado (a) apresentou a proposta de admissão assinada com a Unimed Curitiba (0627375), na qual consta que as dependentes também são beneficiárias do plano de saúde, bem como o comprovante de pagamento (0627756) e a informação ID 0632844.

## III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do (a) requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão da cota principal do auxílio saúde ao (à) servidor (a) Manoel Fernandes Neto, bem como das cotas adicionais referente a Patrícia Maria Maia Lisboa Fernandes, na qualidade de cônjuge, e de Larissa Lisboa Fernandes e Luisa Lisboa Fernandes, na condição de filhas menores de 18 anos, no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), limite máximo estabelecido pela Resolução nº 304/2019/TCE-RO, mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos a par r de 20.12.2023, data em que apresentou toda a documentação necessária à concessão do benefício.

Ademais, após inclusão em folha, o (a) servidor (a) deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004, e, ainda, informar qualquer mudança de situação nas condições dos dependentes.

Cientifique-se, via e-mail institucional, o (a) requerente.

Publique-se.

(assinado e datado eletronicamente)

ALEX SANDRO DE AMORIM

Secretário de Gestão de Pessoas

## Avisos

### APLICAÇÃO DE PENALIDADE

DECISÃO N. 0601221/2023/SELIC

Processo relacionados - 000478/2019 - Contratação  
009558/2019 - Fiscalização  
006675/2021 - Apuração - Documentos Faltantes  
00824/2020 - Fiscalização administrativa  
Contrato - n.33/2019/TCE-RO  
Contratada - A C FAUSTINO EIRELI EPP - inscrita no CNPJ sob o n. 04.723.376/0001-85

Objeto - Reforma e ampliação do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, localizado no endereço: Av. Presidente Dutra, 4229, Porto Velho/RO, em regime de empreitada por preço unitário, a fim de atender necessidade do CONTRATANTE, tudo conforme especificações técnicas e condições descritas no Edital de Concorrência nº 02/2019/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo SEI! nº 478/2019/TCE-RO.

Assunto - Apuração de falta contratual

Categorias das penalidades - Multa

#### 1. DA SÍNTESE DOS FATOS

1. Tratam os autos da apuração de possível falta contratual como da pela empresa A C FAUSTINO EIRELI EPP, inscrita no CNPJ sob o n. 04.723.376/0001-85, durante a execução do Contrato n. 33/2019/TCE-RO (0148453), que tem por objeto a reforma e ampliação do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, localizado no endereço: Av. Presidente Dutra, 4229, Porto Velho/RO, em regime de empreitada por preço unitário, a fim de atender necessidade do CONTRATANTE, tudo conforme especificações técnicas e condições descritas no Edital de Concorrência n. 02/2019/TCE-RO e seus Anexos.

2. Conforme já mencionado, a referida contratação é oriunda de Concorrência n. 02/2019/TCE-RO, conforme autorizada pela Secretaria Geral de Administração (SEI n.000478/2019, id.0144297)

3. Formalizou-se, assim, o Contrato n. 33/2019/TCE-RO (0148453), no valor global inicial de R\$ 19.686.355,87 (dezenove milhões, seiscentos e oitenta e seis mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), alterado posteriormente pelos aditivos e reajustes formalizados no processo de gestão.

4. Foi então atuado o processo de execução SEI n. 009558/2019 para acompanhamento da execução do Contrato, bem como o processo SEI! 000824/2020, para registro das rotinas da fiscalização administrativa.

5. No presente caso, a apuração está relacionada aos termos do processo SEI n. 006675/2021, onde a contratada deixou de apresentar, tempestivamente, documentação obrigatória relativa às 19ª, 20ª e 21ª medições, fato este que estaria, a princípio, em desconformidade com o Edital Circular n. 01/2020/SELIC/TCE-RO, que qualificava a forma de apuração de responsabilidades previstas no termo contratual, conforme item 14. "DAS PENALIDADES".

7. Em decorrência da manifestação do fiscal do contrato, de que o atraso no envio de documentos era prática corriqueira, e após reiteradas solicitações, com base no Edital Circular n. 01/2020/SELIC, foi determinada a retenção cautelar no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos termos da instrução (0356674).

#### 2. DA MANIFESTAÇÃO DA DIVCT

9. Ao discorrer sobre a falta imputada à empresa, a Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços (DIVCT), em sua instrução (0580137), preliminarmente destacou que a responsabilidade pelos encargos decorrentes da execução do contrato é disciplinada pelo artigo 71 da Lei n. 8.666/93 (legislação que rege o contrato), que atribuiu ao contratado toda a responsabilidade pelo adimplemento de suas obrigações, sejam elas de natureza trabalhista, previdenciária, fiscal ou comercial. Desse modo, quando o poder público paga ao contratado a remuneração pela execução de sua parte na avença, estão incluídos todos os encargos assumidos pelo prestador do serviço, não havendo responsabilização da Administração.

11. Destacou, contudo, que a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) firmou orientação no sentido da responsabilização da Administração Pública, nos termos do Enunciado n. 331:

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

13. Ressaltou que, a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade n. 16 não dispensou o poder público de continuar a exigir do contratado, por meio de cláusula expressa no edital da licitação e no respectivo instrumento de contrato, a comprovação do cumprimento dos encargos laborais do contratado como condição, inclusive, para o pagamento das faturas devidas, diante da reconhecida possibilidade de

responsabilização no caso de omissão culposa da Administração Pública no seu dever de fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas pelo prestador de serviços.

15. Concluiu informando que, a jurisprudência tem atribuído a responsabilidade ao tomador de serviços, com base na culpa in eligendo e in vigilando, ou seja, na contratação do terceiro, a Administração Pública deve estar atenta à sua idoneidade tanto no ato da contratação, para não correr o risco de se configurar a culpa in eligendo (má escolha), quanto na execução do contrato, para não incidir na culpa in vigilando (falta de vigilância).

17. Seguindo, esclareceu, a DIVCT referente à retenção cautelar, que inexistem quaisquer irregularidades no ato, uma vez que o gestor quando na administração da Coisa Pública se reveste do dever último de preservação do interesse público.

22. Prosseguiu, expondo que são conferidas prerrogativas à Administração, e dentre elas, está o “dever geral de cautela”.

25. Neste sentido, citou-se o julgado do STF Revista do Tribunal de Contas da União (TCU) constante em seu Portal e disponível no endereço eletrônico <https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/313/358>:

Tal entendimento - poder geral de cautela dos Tribunais de Contas -, vale dizer, é pacífico no Supremo Tribunal Federal, conforme evidencia excerto da seguinte decisão:

**Ementa: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO.** 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativamente ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legítima para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. (g.f) Ainda, neste sentido:

(...) a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se lhe reconheça, ainda que por implicite, a titularidade de meios destinados a viabilizar a adoção de medidas cautelares vocacionadas a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário público. Impende considerar, no ponto, em ordem à legítima esse entendimento, a formulação que se fez em torno dos poderes implícitos, cuja doutrina, construída pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América, no célebre caso *McCulloch v. Maryland* (1819), enfatiza que a outorga de competência expressa a determinado órgão estatal importa em deferimento implícito, a esse mesmo órgão, dos meios necessários à integral realização dos fins que lhe foram atribuídos. (...) É por isso que entendo reverter-se de integral legítima consuetudinária a atribuição de índole cautelar, que, reconhecida com apoio na teoria dos poderes implícitos, permite, ao Tribunal de Contas da União, adotar as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas funções institucionais e ao pleno exercício das competências que lhe foram outorgadas, diretamente, pela própria Constituição da República. (BRASIL, 2003) (g.f)

28. Seguiu com a conclusão de que, no caso concreto em tela, a retenção cautelar é cabível, no entanto, investiu as demais nuances para verificação do ato, isso porque, havia a colisão de 2 (dois) direitos. Sendo de um lado o direito ao recebimento que a contratada faz pelo serviço prestado e de outro havia potencial risco de dano em virtude em razão da não apresentação dos documentos referentes à regularidade fiscal da empresa, especialmente no que tange aos direitos trabalhistas.

33. Destacou que, houve um risco de dano evidenciado pela possibilidade dos encargos trabalhistas não terem sido cumpridos face à ausência de resposta da contratada, instando salientar que o conflito em questão se referia a um direito que possui alçada Constitucional, elencado no rol de direitos fundamentais e direitos sociais. Assim o sendo, agiu corretamente o TCE-RO, mas mais do que isso agiu de forma exemplar, fazendo uso prudência ao realizar a retenção cautelar dos valores ora expostos nos autos, já que, não parecia razoável dar fé que o risco a dano contratual correspondente a 0,05% (cinco centésimos por cento) fizesse frente ao potencial risco de dano que o descumprimento de um direito trabalhista.

38. Registrou-se assim, o que é trazido no mencionado ofício:

O dever de fiscalização das empresas de prestação de serviços terceirizados à Administração Pública, além de se constituir prática para afastamento de possível responsabilização subsidiária em ações trabalhistas, é importante para a manutenção de rigoroso controle, consagrando a função socioambiental do contrato administrativo, ao promover a valorização social do trabalho e o resguardo da dignidade da pessoa humana.

41. Salientou ainda, que o contrato envolve mão de obra em sua prestação e que a fiscalização Administrativa pontuou a ausência de documentos básicos e cruciais para o bom acompanhamento do contrato, por exemplo, comprovantes de pagamentos de salário e de auxílio alimentação, folhas de frequência, dentre outros, de maneira reiterada, fato que motivou a referida manifestação administrativa, considerando que este fato deixa esta Corte de Contas vulnerável a possível responsabilização.

44. Outro fato considerado é que todas as empresas ora contratadas estavam cientes de que deveriam manter-se regulares em todas as condições previstas para a habilitação e, para isso devem apresentar junto à nota fiscal, lista de documentos necessários para conferência de regularidade das obrigações trabalhistas e previdenciárias (conforme Checklist de documentações anexo aos editais), não havendo motivos plausíveis, portanto, que justifiquem seu não envio de maneira tempestiva e pelos canais corretos.

47. A contratada também estava ciente de que, sem justa causa, atrasar ou não cumprir as obrigações assumidas ou infringir preceitos legais, aplicar-se-ão as penalidades prescritas pelas Lei Geral de Licitações, Regramentos Internos deste TCE-RO e demais normas cogentes, conforme a natureza e gravidade da falta cometida, sem prejuízo das multas e demais ocorrências previstas no Projeto Básico, Termo de Contrato e/ou Ordem de Fornecimento/Serviço, fato que por si só valida o processo encaminhado às Contratadas que não unicamente o condão de esclarecer a forma de aplicação das penalidades já legalmente previstas, e não criava regras novas conforme aduzido pela contratada.

50. Observa-se portanto, que não houve ilegalidade no ato administrativo adotado, nem ilegitimidade.

53. No tocante ao envio dos documentos faltantes, a empresa apresentou tabela com registro de seus envios, rela vos às medições apontadas no Termo de Citação. Todavia, é oportuno mencionar que alguns documentos foram dados como pendentes visto que a contratada os encaminhou no e-mail pessoal do servidor (jeverson.silva@tce.ro.gov.br) quando deveria tê-los encaminhado para o e-mail desta Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços - DIVCT (divct@tce.ro.gov.br) tal qual era de conhecimento da referida e que tantas vezes assim o procedeu.

55. Consignou-se que o servidor poderia estar ausente por diversas razões (férias, licenças ou quaisquer outros afastamentos ordinários e extraordinários). Por estes e outros motivos os documentos rela vos aos contratos firmados junto a este Tribunal de Contas devem, obrigatoriamente, ser encaminhados ao e-mail institucional indicado às contratadas.

57. Outrossim, não basta o envio dos documentos mas, inclusive, seu envio de maneira tempestiva e qualificada.

59. Ainda que a empresa tenha apresentado toda a documentação pendente, se o prazo da diligência foi descumprido, ela será penalizada pela mora, salvo se houver uma razoável justificativa que a isente de responsabilidade, o que não se observa nos autos, tampouco fundamentado na defesa apresentada pela contratada.

61. Segue expondo, que dentre os requerimentos feito pela contratada em sua defesa consta a restituição dos valores retidos cautelarmente devidamente corrigidos.

63. A retenção cautelar tem viés preven vo de salvaguardar o erário e consta prevista em termo contratual, senão vejamos:

14.10 Nos termos da Resolução nº 141/2013/TCE-RO, será admitida a retenção cautelar de valor devido a título de multa por atrasos injustificados na execução contratual, até o esgotamento do processo administrativo. As multas devidas serão descontadas do valor das faturas para pagamento, ou quando não existir crédito da empresa contratada perante o contratante, recolhida no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da informação, observada a regra prevista no item 12.5 e seus subitens.g.n.

65. Concluiu, diante do quadro fáctico os valores foram restituídos cautelarmente de maneira regular e serão ressarcidos à contratada devidamente corrigidos.

67. A DIVCT citou ainda a Resolução 178/2015/TCERO, que trata dos procedimentos da ordem cronológica de pagamentos, que em seu art. 8º assim prevê:

Ar go 8º. Quando o Contratado for notificado, em qualquer momento, para sanar as ocorrências relacionadas com a execução do contrato ou com a documentação apresentada, o crédito será imediatamente excluído do Quadro-Geral de Credores até o saneamento das falhas e omissões. g.n.

69. Tendo em vista auxiliar o bom andamento dos trabalhos e não prejudicar o pagamento de mão de obra envolvida, apesar dos reiterados problemas de ausência de documentos básicos e cruciais para o bom acompanhamento do contrato, as notas fiscais nham seus registros man dos no sistema de ordem cronológica, beneficiando a contratada com o recebimento em prazo previsto na norma va, sem necessitar aguardar o saneamento das pendências. Caso esta administração venha a emitir as NFs da ordem cronológica, certamente em muito atrasaria a contratada no recebimento da contraprestação de seus serviços, o que acarretaria transtornos maiores à Contratada.

71. Finalizou a instrução, salientando, que para além da fiscalização administrativa, que busca avaliar o cumprimento fiel das obrigações adimplimento de suas obrigações, sejam elas de natureza trabalhista e previdenciária, o ajuste em apreço foi acompanhado também pela fiscalização técnica, que cuidou da execução do objeto contratado, qual seja a reforma e ampliação do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

73. O contrato em foi executado no valor global de R\$ 24.702.715,81 (vinte e quatro milhões, setecentos e dois mil, setecentos e quinze reais e oitenta e um centavos), citando o que a fiscalização técnica afirmou no despacho ID 0592992 que:

"a empresa A C FAUSTINO EIRELI EPP, prestou os serviços de acordo com a contratação. O objeto foi executado como idealizado, tendo a empresa atendido as especificações do Termo de Referência e projeto executivo e agido de maneira célere ao prestar auxílio quando necessário, não havendo fatos que desabonem a conduta da referida contratada para execução do CONTRATO N. 33/2019/TCE-RO.

Diante do exposto, a empresa está apta a emissão de Atestado de Capacidade Técnica."

### 3. ANÁLISE/MANIFESTAÇÃO DA SELIC

3.1. Das regras de fiscalização administrativa e da razão da expedição do Ofício-Circular n. 001/2020/SELIC

76. As regras de fiscalização administrativa foram adaptadas para o Contrato n. 33/2019/TCERO (0148453), mesmo o objeto não tratando de prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, e sim, de escopo, qual seja a reforma do edifício sede, conforme já citado, com vistas a mitigar riscos relacionados às áreas trabalhistas e previdenciárias envolvidas na contratação.

77. Neste contexto, ao verificarmos os itens 3.10 e 3.11, do mencionado contrato, as obrigações constantes das normas regulamentadoras das condições e meio ambiente de trabalho, a exemplo, da NR 10 e 18, deveriam ser cumpridas rigorosamente, senão vejamos:

3.10. Todos os serviços e procedimentos deverão seguir rigorosamente a Norma

Regulamentadora nº 18 (NR 18), que trata das Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção, a NR 10 - Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade, assim como os Programas de Prevenção de Risco Ambiental, Plano de Gerenciamento de resíduos da Construção Civil e Programa de Controle Médico e Saúde ocupacional. Todos os funcionários deverão utilizar todos os EPI's que as atividades demandem, se apresentando devidamente uniformizados. A não utilização de EPI's poderá resultar na paralisação dos serviços a mando da FISCALIZAÇÃO.

3.11. Deve a CONTRATADA cumprir e fazer cumprir todas as normas sobre medicina e engenharia de segurança do trabalho. Tudo o que se referir a Segurança do Trabalho dos empregados será de inteira responsabilidade da CONTRATADA (de conformidade com o que preceitua a NR 18 do Ministério do Trabalho).

78. Seguindo a análise, observa-se que nos itens 10.3 e 10.4 do Contrato n. 33/2019/TCE-RO (0148453), temos que mensalmente a empresa deveria apresentar em conjunto com a nota fiscal todos os documentos necessários à comprovação de manutenção das condições, bem como toda a documentação referente ao pagamento de funcionários e dos encargos trabalhistas e previdenciários :

10.3. A Nota fiscal ou nota fiscal-fatura deverá ser entregue na sede da Contratante, aos cuidados do fiscal do contrato, acompanhada dos documentos necessários à comprovação de manutenção das condições para habilitação exigidas no Instrumento Convocatório, como também toda a documentação referente ao pagamento de funcionários e dos encargos trabalhistas e previdenciários.

10.4. O pagamento somente será efetuado se houver o aceite/certificação do Fiscal do Contrato na fatura/nota fiscal e a documentação da empresa estiver regular. Se a fatura/nota fiscal não for apresentada ou for apresentada em desacordo ao contratado, com irregularidades ou ainda se a documentação da empresa estiver irregular, o prazo para o pagamento será interrompido até que a CONTRATADA providencie as medidas saneadoras necessárias a sua regularização formal, não implicando qualquer ônus para o Tribunal.

79. Neste sentido, a forma de fiscalização administrada estava condizente com as cláusulas contratuais, em que a obrigação de apresentar documentos probatórios, seria com a periodicidade mensal.

80. Com a execução do contrato em andamento, percebeu-se que regularmente a empresa não apresentava tempestivamente os documentos dos trabalhadores, o que expunha esta Corte de Contas a vários riscos, conforme já salientado pela DIVCT.

81. Foi então expedido o Ofício-Circular n. 001/2020/SELIC, com base em todo este arcabouço de obrigações desenhadas, bem como com base no item que tratou das penalidades, observe-se:

A CONTRATADA que, sem justa causa, não cumprir as obrigações assumidas ou infringir os preceitos legais, (ressalvados os casos fortuitos ou de força maior, devidamente justificados e comprovados), aplicar-se-ão as seguintes penalidades, conforme a natureza e gravidade da falta cometida e sem prejuízo de outras sanções pertinentes à espécie (prescrita pela Lei Federal nº 8.666/93 e demais normas cogentes:

Advertência;

Multa moratória e/ou contratual;

Suspensão Temporária de Participação em Licitação e Impedimento de Contratar com a Administração, prevista no artigo 87, III da Lei nº 8.666/93, por prazo não superior a 2 (dois) anos, aplicado conforme a gravidade das faltas cometidas e orientações da Resolução nº 151/2013/TCE-RO;

Declaração de Inidoneidade Para Licitar e Contratar com a Administração Pública, prevista no artigo 87, IV, da Lei nº 8.666/93, na forma e hipóteses previstas pela Resolução nº 151/2013/TCERO.

Considerar-se-á efetivo o atraso na entrega da obra na data final estabelecida no cronograma sico-financeiro sem justa causa, sendo apurado mensalmente quando da medição, sujeitando a contratada a retenções cautelares que serão processadas e julgadas ao final da execução contratual, obedecendo as seguintes regras:

A contratada deverá executar o cronograma mensal de serviços, com correspondência de, no mínimo, 90% dos valores fixados. O valor em descompasso, que ultrapasse 10% do valor mensal, sujeitará a CONTRATADA à retenção de 5% (cinco por cento) sobre a parcela em atraso da medição sem justa causa, para fins de aplicação de multa moratória ao final do contrato, caso o atraso permaneça.

Se a contratada, em qualquer medição subsequente às retenções, efetuar o alinhamento total da execução da obra ao cronograma sico-financeiro vigente, todos os valores retidos até então serão restituídos com correção monetária. Entende-se por "alinhamento total" a exata correspondência (ou a maior) do percentual das etapas previstas no cronograma com a evolução real das etapas na obra ao tempo da verificação.

Se, na data prevista para a entrega final da obra, o objeto não houver sido executado integralmente, os valores até então retidos e não restituídos serão convertidos em multas, após abertura de processo administrativo próprio, independentemente de outras sanções a que se sujeitar a contratada. O mesmo procedimento será adotado em caso de rescisão contratual antes do prazo final para a entrega da obra.

Qualquer atraso não justificado do objeto a partir da data de entrega final da obra prevista no contrato sujeitará a contratada à multa moratória de 10% ao mês sobre a parcela em atraso, limitada a 10% do valor total do contrato. Nesse caso, não será admitido nenhum percentual de tolerância de atraso de cronograma.

A CONTRATADA, quando não puder cumprir os prazos e pulados para a execução dos serviços, objeto do contrato, nos casos previstos no art. 57, § 1º, II e V da Lei n. 8.666/93, deverá, até o vencimento do respectivo prazo, apresentar justificativa por escrito ao Gestor do Contrato.

Pelo descumprimento parcial do compromisso pela CONTRATADA, o CONTRATANTE poderá rescindir o contrato e/ou aplicar multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato.

Pelo descumprimento total do compromisso ou abandono da obra pela CONTRATADA, o CONTRATANTE poderá rescindir o contrato e/ou aplicar multa de até 20% (vinte por cento) sobre o seu respectivo valor total.

A aplicação de quaisquer das penalidades ora previstas não impede a rescisão contratual.

A aplicação das penalidades será precedida da concessão de oportunidade para exercício da ampla defesa e do contraditório, por parte da contratada, na forma da lei.

Os prazos para adimplemento das obrigações consignadas no presente projeto básico admitem prorrogação nos casos e condições especificados no § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, devendo a solicitação dilatatória, sempre por escrito, ser fundamentada e instruída com os documentos necessários à comprovação das alegações, recebida contemporaneamente ao fato que enseja-la, sendo considerados injustificados os atrasos não precedidos da competente prorrogação.

Nos termos da Resolução nº 141/2013/TCE-RO, será admi da a retenção cautelar de valor devido a tulo de multa por atrasos injus ficados na execução contratual, até o exaurimento do processo administrativo. As multas devidas serão descontadas do valor das faturas para pagamento, ou quando não exis r crédito da empresa contratada perante o contratante, recolhida no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da intimação, observada a regra prevista no item 12.5 e seus subitens.

Os procedimentos a serem adotados no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para a apuração de falta contratual no fornecimento de bens e serviços observarão o disposto na Resolução nº 141/2013/TCE-RO ou outro instrumento regulatório equivalente.

As empresas punidas com Suspensão Temporária de Par cipar em Licitação, ou que sejam declaradas Inidôneas para Licitar e Contratar com a Administração Pública, serão incluídas no CAGEFIMP.

82. Apresentadas as premissas, partiremos para análise do caso concreto em apreço.

83. Da análise da dosimetria aplicada ao caso concreto

84. Quando ocorrido fato que infrinja os compromissos contratuais assumidos, faz nascer para a Administração Pública o Poder/Dever de imputação de medida sancionatória, que possui simultaneamente também a vertente pedagógica e a coerciva, na qual a Administração não detém a faculdade de se escusar da execução das avenças contratuais em sua integralidade, nisto inclusa a penalidade.

85. Neste sen do o regramento aplicável ao presente procedimento é o art. 13 da Resolução n. 321/2020/TCE-RO, que a assim dispõe:

Art. 13. Na aplicação das penalidades devem ser consideradas as seguintes circunstâncias:

I – A natureza e a gravidade da infração;

II – Os prejuízos que a infração ocasionar a este Tribunal e/ou aos usuários;

III – A vantagem auferida em virtude da infração;

IV – Os antecedentes da empresa; e

V – As circunstâncias gerais agravantes e atenuantes

86. O que se observa é que a dosimetria estabelecida pela administração, ou seja, a indicação de valor de multa em R\$ 500,00 (quinhentos reais), por documento não apresentado, está em descompasso com a execução do contrato, que girou em torno de R\$ 24.702.715,81 (vinte e quatro milhões, setecentos e dois mil, setecentos e quinze reais e oitenta e um centavos), conforme já mencionado.

87. A fiscalização técnica, se manifestou posi vamente quanto às entregas da empresa (0592992), não havendo intercorrências significativas que desabonassem a contratada.

88. Neste contexto, registra-se que em contato com o servidor Jeverson Silva, fiscal administrativo do contrato, no que toca aos documentos da fiscalização administrativa, não consta nada pendente de apresentação por parte da empresa.

89. Não há também qualquer registro de vantagem auferida pela empresa quanto às entregas documentais em atraso, bem como NÃO foi encontrado nenhum registro de penalidade em nome da empresa A C FAUSTINO EIRELI, inscrita sob o CNPJ 04.723.376/0001-85, conforme cer dão (0588702) acostada no processo.

90. Assim, em juízo de proporcionalidade e razoabilidade, há que se deferir os pedidos da contratada, liberando os valores retidos cautelarmente.

#### 4. CONCLUSÃO

91. Diante do exposto, ponderando pelo histórico de execução contratual apresentado pela empresa, deixo de aplicar qualquer penalidade em juízo de razoabilidade e proporcionalidade, CONHEÇO da defesa prévia apresentada pela empresa A C FAUSTINO EIRELI EPP, inscrita no CNPJ sob o n.

04.723.376/0001-85, acatando os pedidos da contratada, quais sejam: a reconsideração quanto à aplicação da retenção cautelar, culminando em sua total extinção; e o ressarcimento integral dos valores devidamente atualizados e corrigidos.

92. Assim sendo, remeta-se os autos ao Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária - DEFIN para que os valores re dos cautelarmente, no montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), sejam liberados em favor da empresa A C FAUSTINO EIRELI EPP, inscrita no CNPJ sob o n. 04.723.376/0001-85, devidamente corrigidos.

93. À assessoria que encaminhe a presente decisão para conhecimento da empresa.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ  
Secretária de Licitações e Contratos

## Extratos

### EXTRATO DE CONTRATO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Processo nº 003726/2023

#### ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 1/2024

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

**Objeto:** Contratação de empresa para a prestação de serviços de organização de eventos (mesa de entrada, coquetel completo, coffee break, café da manhã, lanches simples, bombons regionais, almoço/jantar, locação de cadeira, lounge decora vo, biombo, cor na, treliça, arranjos, coroas e buquês de flores, vasos de plantas, tendas, auxiliar de serviços gerais, garçom) para atender o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Ação Educacional:

**"Fiscalização das Contas de Governo do exercício de 2023 "**

**Processo n.** 003726/2023

**Origem:** Ata de Pregão Eletrônico n. 124/2022 TJRO ( 0529625)

**Nota de Empenho:** 2023NE000752 (0535022)

**Instrumento Vinculante:** 13/2023/TCE-RO (0535125)



DADOS DO PROPONENTE

**Proponente:** BARROS DA SILVA SERVICOS DE BUFFET LTDA

**CPF/CNPJ:** 17.515.170/0001-01

**Endereço:** Rua Venezuela, n. 2055, bairro Lagoa, Porto Velho - RO, CEP 76.820-800.

**E-mail:** docequalidade38@hotmail.com | doceeventosro@hotmail.com

**Telefone:** (69) 99221-9688

ITEM	Descrição	Resumo	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
Ordem de Execução 0633048 SEI 003726/2023 / pg. 1						

1	COFFEE BREAK	3 pos de salgados assados; 3 pos de salgados fritos; mini pão de queijo; 2 pos de mini sanduíches; 2 pos de bolos (simples e com cobertura); 2 pos de refrigerante normal e diet; mingaus: milho, banana ou banana com tapioca; 2 pos de sucos de frutas naturais ou polpa, com e sem açúcar; Salada de frutas frescas com leite condensado à parte e/ou frutas (fa adas/cortadas em cubinhos) devidamente acondicionadas em recipientes adequados e bem apresentadas; 1 po de mini doce. (Unidade de medida referente ao consumo médio por pessoa).	UNIDADE	250	R\$ 45,00	R\$ 11.375,00
<b>Total</b>						<b>R\$ 11.375,00</b>

**Valor Global:** R\$ 11.375,00 (onze mil, trezentos e setenta e cinco reais).

**DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** A despesa decorrente de eventual contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programá ca: 01.122.1265.2981 (Gerir as A vidades Administrativas), elemento de despesa 33.90.30.99 (outros materiais de consumo).

**SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL:**

A fiscalização será exercida por:

	Nome Servidor	Matrícula	Telefone	E-mail institucional
Fiscal	Wagner Pereira Antero	990472	(69) 3609-6475	990472@tce.ro.gov.br
Suplente	Monica Ferreira Mascetti Borges	990497	(69) 3609-6476	990497@tce.ro.gov.br

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

**DA EXECUÇÃO:** O objeto constante da Ordem de Execução deverá ser entregue pela CONTRATADA na Escola Superior de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, localizada na Avenida Sete de Setembro, nº 2499, Bairro Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO.

Ação educacional	Dia	Horário	Participantes	
"Fiscalização das Contas de Governo do exercício de 2023" Presencial na Escola de Contas	15/01/2024	10h	25	
		16h	25	
	16/01/2024	10h	25	
		16h	25	
	17/01/2024	10h	25	
		16h	25	
	18/01/2024	10h	25	
		16h	25	
	19/01/2024	10h	25	
		16h	25	
	<b>Total</b>			<b>250</b>

**PRAZO PARA RESPOSTA:** A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo

des natário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.



Documento assinado eletronicamente por **KARLA SILVA POSTIGLIONE, Chefe**, em 10/01/2024, às 13:51, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tceror.br/validar>, informando o código verificador **0633048** e o código CRC **3CF5DE6F**.

Referência: Processo nº 003726/2023

SEI nº 0633048